



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

VITOR LUIS MARQUES DOS SANTOS

**RASURANDO AS NARRATIVAS OFICIAIS: UMA CRÍTICA À
TEORIA HISTORIOGRÁFICA DO DIREITO A PARTIR DA
PRESENÇA DE ESTUDANTES NEGROS NA FACULDADE LIVRE DE
DIREITO DA BAHIA NO PÓS-ABOLIÇÃO**

**SALVADOR
2019**

VITOR LUIS MARQUES DOS SANTOS

**RASURANDO AS NARRATIVAS OFICIAIS: UMA CRÍTICA À
TEORIA HISTORIOGRÁFICA DO DIREITO A PARTIR DA
PRESENÇA DE ESTUDANTES NEGROS NA FACULDADE LIVRE DE
DIREITO DA BAHIA NO PÓS-ABOLIÇÃO**

Monografia apresentada ao Programa de Graduação em
Direito da Universidade Federal da Bahia como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Ms. Maurício Azevedo de Araújo.

SALVADOR
2019

VITOR LUIS MARQUES DOS SANTOS

**RASURANDO AS NARRATIVAS OFICIAIS: UMA CRÍTICA À TEORIA
HISTORIOGRÁFICA DO DIREITO A PARTIR DA PRESENÇA DE ESTUDANTES
NEGROS NA FACULDADE LIVRE DE DIREITO DA BAHIA NO PÓS-ABOLIÇÃO**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

Salvador, 10 de dezembro de 2019.

Banca Examinadora:

Prof. Ms. Maurício Azevedo de Araújo - Orientador
Mestre em Direito pela Universidade de Brasília
Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

Prof. Ms. Samuel Santana Vida
Mestre em Direito pela Universidade de Brasília
Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia

Profa. Ms. Gabriela Barretto de Sá
Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina
Professora da Universidade do Estado da Bahia – Campus XIX

Poema-ebó

pelo dia 20 de Novembro

Dono das encruzilhadas,
morador das soleiras das portas de minha vida,
Falo alto que sombreia o sol:
Exu!

Domine as esquinas que dobram
o corpo negro do meu povo!
Derrama sobre nós seu epô perfumado,
nos banha na sua farofa
sobre o alguidá da vida!

Defuma nossos caminhos
com sua fumaça encantada.
Brinca com nossos inimigos,
impede, confunde, cega
os olhos que mal nos vêem.

Exu!

Menino amado dos Orixás,
dou-te este poema em oferenda.
Ponho no seu assentamento
este ebó de palavras!

Tu que habitas na porteira de minha vida,

seja por mim!

seja pelos meus irmãos negros

filhos de sua pele ébano!

Nós, que carregamos no corpo escuro

os mistérios de nossas Divindades,

te vemos espelhado nos nossos cabelos de carapinha,

nos traços fortes de nossas faces,

na nossa alma azeviche!

Mora na porteira de nossa vida,

Exu!

Vai na frente trançando as pernas dos inimigos.

Nos olhe de frente e de costas!

Seja para nós o que Zumbi foi em Palmares:

Nos liberta, Exu,

Laroiê!

Lívia Natália

SANTOS, Vitor Luis Marques dos. Rasurando as narrativas oficiais: Uma crítica à Teoria Historiográfica do Direito a partir da presença de estudantes negros na Faculdade Livre de Direito da Bahia no pós-abolição. 100 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2019.

RESUMO

O trabalho tem como escopo discutir as primeiras percepções acerca da prática de ensino do componente curricular História do Direito, no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, a partir do olhar obtido com o exercício da atividade discente intitulada monitoria acadêmica, cujo objetivo central é promover a integração na relação estudante-docente às atividades universitárias de ensino, pesquisa e extensão. Para tanto, aqui, faz-se mister contextualizar o debate crítico sobre as práticas curriculares hegemônicas em torno da educação jurídica contemporânea e os processos de disputa pela afirmação da autonomia/relevância da historiografia jurídica para a formação discente. Aponta-se, entretanto, a necessidade de emprego de aportes teórico-metodológicos-simbólicos-epistemológicos para construção de uma narrativa jushistórica que rechace os valores positivistas, anacrônicos, etnocêntricos, racistas e epistemicidas, onde a relação entre direito, história e diversidade possa integrar a nova quadra das faculdades de direito.

PALAVRAS-CHAVES: Educação Jurídica. Ensino de História do Direito. Práticas Curriculares. Epistemologia jurídica.

SANTOS, Vitor Luis Marques dos. Scratching the official narratives: A critique of the Historiographical Theory of Law from the presence of black students at the Free Law School of Bahia in the post-abolition. 100 f. Monograph (Law Degree) - Law School, Federal University of Bahia, Salvador, 2019.

ABSTRACT

The aim of this paper is to discuss the first perceptions about the teaching practice of the History of Law curriculum component, under the Law degree at the Federal University of Bahia, from the perspective obtained with the exercise of the student activity entitled academic monitoring, whose objective is The main goal is to promote the integration in the student-teacher relationship with university teaching, research and extension activities. Therefore, it is necessary to contextualize the critical debate on hegemonic curricular practices around contemporary legal education and the processes of dispute for the affirmation of the autonomy / relevance of legal historiography for student education. However, we point out the need to use theoretical-methodological-symbolic-epistemological contributions to construct a Jushistoric narrative that rejects positivist, anachronistic, ethnocentric, racist and epistemicidal values, where the relationship between law, history and diversity can be integrated. the new block of law schools.

KEYWORDS: Legal Education. History of Law Teaching. Curriculum Practices. Legal epistemology.

SUMÁRIO

PRÓLOGO	9
1 INTRODUÇÃO	18
2 O BRANCO MUNDO JURÍDICO E A PRESENÇA NEGRA NO DIREITO: ENFRENTANDO PRÁTICAS, (I)LEGITIMIDADES E PRIVILEGIOS RACIAIS	20
2.1 “NA ENCRUZILHADA QUEM ESTÁ SOU EU!” – A DISPUTA NEGRA PELA PRODUÇÃO TEÓRICA DO DIREITO	23
2.2 “PRETO SAI, BRANCO FICA” – A POLÍTICA DE OCUPAÇÃO HEGEMÔNICA NAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS A PARTIR DO PRIVILÉGIO BRANCO.....	29
3 ENTRE DISPUTAS DE NARRATIVAS: A CONSTRUÇÃO DO CAMPO DA HISTÓRIA DO DIREITO NO BRASIL	43
3.1 REPENSANDO PERCURSOS DE METODOLOGIA DA PESQUISA: O LUGAR DO ARQUIVO PARA A PRODUÇÃO D(EST)A PESQUISA EM HISTÓRIA DO DIREITO ..	53
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS	63

PRÓLOGO¹

A estrada
não é minha

Mesmo assim,
eu preciso passar.

O que faço:

peço
li-cen-ça.²

Muitos foram os caminhos que me trouxeram até este ato de escrita da monografia e de concretização do que ela significa. Com amigos, venho dizendo que, mais do que apresentar um documento que, supostamente, representa o fim de um curso com a demonstração da minha capacidade enquanto futuro Bacharel em Direito em realizar a pesquisa acadêmica e/ou articular textualmente temas relevantes sobre o “fenômeno jurídico”, exponho em mais esta cena do espetáculo que vou tecendo, por diversas performances, a minha experimentação no campo jurídico – um pouco das prosas e poemas que estiveram em meu pensamento e na minha trajetória de inquietação nestes últimos 05 (cinco) anos de graduação na Universidade Federal da Bahia.

Nela, desde que ingressei por meio das Políticas de Ações Afirmativas implementadas no Brasil, a partir do ano de 2004, a reflexão sobre o processo histórico de construção das balizas que sedimentam a educação jurídica nacional, tem sido um importante eixo que demarca

¹ Inspiro-me na dissertação construída pela pesquisadora Bruna Portella de Novaes para, antes mesmo de introduzir este trabalho com os apontamentos teórico-metodológicos, objetivos e justificativa individual, social e acadêmica relativas ao tema central da minha pesquisa, iniciar esta representação simbólica da conclusão de curso de outro jeito, com outras palavras, dizendo-me antes mesmo de algo dizer. Recomendo leitura: NOVAES, Bruna Portella de. **Embranquecer a cidade negra**: gestão do trabalho de rua em Salvador no início do século XX. 2017. 143 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Estado e Constituição) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, 2017.

² Ao longo do texto, os poemas e menções destacadas que não forem seguidos do devido referenciamento autoral, são de minha autoria, fazendo parte do mesmo.

a ocupação territorial do meu corpo negro no âmbito da universidade pública brasileira, operando a partir de diversos palcos-enunciadores: seja como estudante, pesquisador, militante, monitor, extensionista, performer, poeta, artista, periférico, Omorixá, bissexual e tantos outros.

Assim, sem qualquer pretensão de expor um “resultado” de uma investigação operada por meio de uma abordagem científica dedutivista-positivista, despida de qualquer relacionamento íntimo entre o sujeito investigado e o seu investigador, **EIS-ME AQUI** neste texto como se estivesse frente a meu interlocutorx, ambxs, juntxs, bordando as palavras e as histórias que se cruzam no(s) Tempo(s) que faz(em) as folhas da árvore da vida negra diaspórica girarem, dançarem e nunca parar, sempre pronunciando as curas que os nossos dias sempre exigem.³

A inscrição neste lugar faz-se, sobretudo, a partir do acúmulo experiencial desenvolvido no Movimento Social Negro, em especial, junto ao Curso Popular de pré-vestibular Quilombo do Orobu⁴, organização fundada nos anos 2000, por um conjunto de jovens negras e negros oriundas(os) da militância na Pastoral da Juventude e Meio Popular - PJMP,

³ Refiro-me aos versos da canção-oriki “Dembwa”, escrita pelo artista, produtor cultural e filósofo Tiganá Santana, gravada no álbum Maçalê (Sony Records, 2010).

⁴ Para saber mais, além da visita ao espaço de funcionamento do projeto, é possível consultar os seguintes trabalhos de ex-estudantes e articuladores do Quilombo do Orobu: RODRIGUES, Gilmar dos Santos. **Quilombo do Orobu: Experiência de Organização Popular, Formação Política e Mobilização Social** promovida pela Juventude Negra na Periferia de Salvador-BA. 2008. 47f. Monografia (Especialização em Movimentos Sociais, Organizações Populares e Movimentos Sociais) – Departamento de Ciência Política, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais. Salvador, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUOS-BD2KN3/1/monografia_final_2008_gilmar__1_.pdf> Acesso em: 02 nov. 2019; SANTOS, Paulo Roberto de Souza. **História e Ousadia, Resisência na Periferia: O caso do Quilombo Educacional do Orobu**. 2018, 108f. Dissertação (Mestrado em Educação e Contemporaneidade) – Departamento de Educação – Campus I, Universidade do Estado da Bahia. Salvador, 2018. Disponível em: <<http://www.cdi.uneb.br/site/wp-content/uploads/2019/02/Disserta%C3%A7%C3%A3o-versao-final-com-termo-de-aprova%C3%A7%C3%A3o-1.pdf>> Acesso em: 02 nov. 2019.

cruzando o legado ancestral do Quilombo do Orobu⁵ histórico com a experiência inovadora do Instituto Cultural Steve Biko⁶, fundando assim mais um quilombo educacional⁷ na Bahia.

Com o engajamento a partir do reconhecimento do protagonismo juvenil nas ações políticas e organizacionais, e baseados no princípio da autogestão, o Quilombo do Orobu (re)ergueu-se na região de Cajazeiras e adjacências com o fito de realizar a preparação da juventude negra e periférica do bairro para a realização do processo vestibular, frente aos tantos obstáculos de ingresso deste segmento populacional às universidades públicas e privadas em um contexto pré-cotas e de forte vulnerabilização de direitos da juventude negra. Assim, ao passo em que realiza a preparação específica para os exames, promove também uma formação política e afirmativa da identidade racial negra, da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena e de enfrentamento aos sistemas de opressão vigentes na nossa sociedade (o racismo, o sexismo, o cis-heteropatriarcado, o capitalismo, a apropriação predatória dos territórios, o ódio religioso contra as religiosidades negras, a LGBTfobia...)

Foi no Quilombo do Orobu, de onde sou egresso, onde fui estudante e posteriormente membro da coordenação do projeto, que pude estabelecer maior aproximação com o campo da disputa por uma educação raci(socia)lmente referenciada como horizonte de luta, já iniciada nos tempos de movimento estudantil secundarista, mas principalmente com a afirmação da minha identidade racial negra, elemento definidor das caminhadas que venho realizando deste então.

⁵ Embora existam diversas atribuições à grafia do nome do quilombo mencionadas na literatura, aqui faremos menção ao Quilombo do Orobu como o espaço de resistência negra ao regime escravagista e ao sistema de poder colonial branco constituído na Bahia, durante o século XIX, cuja principal referência histórica é Negra Zeferina, sua mais destacada liderança. Afirma a historiografia que a ocupação territorial do Quilombo do Orobu na cidade de Salvador alcançaria a atual extensão entre os bairros do Cabula até a região de Cajazeiras, onde a principal sede da comunidade estaria alocada às margens da Lagoa do Urubu, no então Distrito de Pirajá. Além da busca pela liberdade irrestrita para toda a população negra, o Quilombo do Orobu ainda hoje representa o sonho negro de liberdade através da tomada do poder na cidade mais negra fora da África, apesar de sua destruição física em 16 de outubro de 1826 sob os gritos de “Morra branco e viva Negro!”. Para saber mais: REIS, João José. **Rebelião Escrava no Brasil: a história do levante dos malês em 1835**. São Paulo: Companhia das Letras, 2003; PASSOS, Walter de Oliveira. **Bahia: Terra de Quilombos**. 1. ed. Salvador: Edição do autor, 1996.

⁶ O Instituto Cultural Steve Biko, fundado inicialmente como Cooperativa Educacional Steve Biko, é uma organização fundada pelo Movimento Negro, em 31 de julho de 1992, sendo pioneira entre os quilombos educacionais em pensar em um pré-vestibular para negros no Brasil. Ver mais em: <<https://www.stevebiko.org.br/sobre-nos>>.

⁷ Quilombos educacionais é a nomenclatura atribuída pelo Movimento Negro ao conjunto de organizações e experiências educativas constituídas na Bahia voltadas à juventude negra, em especial os cursos de pré-vestibular que aliam a formação específica necessária para os processos seletivos com a formação em Cidadania e Consciência Negra.

Junto do afeto e cuidado das minhas mais velhas, e do mesmo modo em que aprendi a dizer poesia no Quilombo do Orobu, foi lá que fui versando-vivendo o meu pertencimento racial e o reconhecimento da minha raiz ancestral no cotidiano, percebendo que

Minha negritude é
o fio/ o tecido/ o bordado
da minha vida.
Assim mesmo,
lado a lado,
um só instante de tempo.

Lembrando a minha experiência ratifico as palavras da professora Nilma Lino Gomes⁸ (2017), quando a mesma atribui ao Movimento Negro e às experiências de saberes construídos em espaços de resistência política como o Quilombo do Orobu o adjetivo de Educador. Reconhecer o Movimento Negro Educador é sim afirmar que, ao mesmo passo em que esta luta, que congrega uma imensa diversidade de expressões e formas de atuação, ressignifica e politiza a ideia de raça, promove simultaneamente a reeducação e emancipação de si, da sociedade e mesmo do Estado para vivência das relações étnico-raciais de forma equânime no Brasil e na diáspora africana.

O rompimento com o processo de negação das desigualdades raciais, do mito da democracia racial e a construção afirmativa-positiva da negritude (MUNANGA, 2004) importa na configuração subjetiva e intersubjetiva das pessoas negras uma outra maneira de apresentar-se ao mundo, irreversivelmente, nos fazendo lembrar mais uma vez a conhecida frase de Steve Biko⁹: “A maior arma do opressor é a mente do oprimido”.

Logo, o desenvolvimento dos processos de fortalecimento de uma Consciência Negra, nos termos colocados por Biko (1996), ocasiona maiores chances de resistência ao discurso hegemônico de relativização da identidade racial no reposicionamento do nosso ser-estar-devir no mundo. Neste sentido, aponta o Bloco Afro Ilê Aiyê:

⁸ Mais uma vez, acolheremos a proposição da socióloga baiana e militante do Movimento de Mulheres Negras, Vilma Reis, feita em pronunciamento público, que assinala a necessidade de citarmos autoras e autores negros com nome e sobrenome, como construção de uma prática político-pedagógica de visibilização da produção intelectual negra, principalmente de mulheres negras, além de contestação às narrativas predominantes de normalização do lugar de fala acadêmico como cis-branco-masculino.

⁹ Stephen Bantu Biko ou Steve Biko (1946-1977) foi um militante anti-apartheid sul-africano, tendo atuado em organizações do movimento estudantil e fundado o Movimento Consciência Negra. Mesmo antes do seu assassinato pela força policial estatal da África do Sul, já era uma importante liderança na luta de enfrentamento ao racismo e à supremacia racial branca.

Imagine ilê? Tentaram lavar minha consciência
Dizendo que nada tem a ver
Com esse meu ser revolucionário

Sou capacitado
Tudo que faço é um "estado"
É uma relíquia do prazer
Imagina só?

Ilê Aiyê

Sou consistente, me sinto no mais tão resistente
O saber faz você inteligente
Imagina ilê? Tentaram injetar na minha mente
Tamanha mentira inexistente
Pensando que eu estava inconsciente
Mas se enganou

E nada me faz mudar
Esse meu jeito pensar
O meu modo de ser¹⁰

Assim, tal preâmbulo é necessário, pois é sabido que a ciência moderna foi o berço da justificação/legitimação de diversos processos empreendidos pela violência colonial para alcance do projeto predatório e multiexplorador que baseia o modo de produção capitalista e os discursos que legitimaram a dominação, a violência, a escravização e o genocídio de populações originárias dos territórios então colonizados pelas nações europeias, cujas marcas ainda estão expressas em campos hegemônicos como o direito.

Como aponta Maria Dolores Sosín Rodriguez (2018), a marcha empreendida pelo projeto colonial não se bastou a dizimar os corpos dos sujeitos ora em condição de dominação, mas, principalmente, minimizar, distorcer ou apagar totalmente todos os traços culturais e históricos que, inter cruzados, manifestam as expressões identitárias desses mesmos sujeitos,

¹⁰ A canção “Meu Jeito de Ser”, parte do cancionário do Bloco Afro Ilê Aiyê, que em 1º de novembro de 2019 completou 45 anos de existência, sendo também um exemplo enquanto organização do Movimento Negro que promove a reeducação para as relações étnico-raciais, conforme articulado por Nilma Lino Gomes. Nesta canção, é muito presente a enunciação de um “eu-lírico” representado pela voz das pessoas negras que, tomadas de sua consciência negra, a exemplo do que propõe Steve Biko, resistem ao assédio do mitoideologia da democracia racial, da negação do racismo pela branquitude e às violências raciais naturalizadas no âmbito da sociedade brasileira, que atribuem às pessoas negras o lugar de não-humanidade. Este “eu-lírico”, em grande verdade, é um “nós-lírico” representativo da força da poesia negra lançada aos quatro ventos como mais um jeito afirmativo de dizer que seguiremos em frente.

partindo para a destruição de seus processos intersubjetivos que assinalam a sua condição humana no mundo.

Essa vontade de animalizar diz respeito, nesse sentido, a vontade de apagar os traços e as construções que fazem possível a humanização do ser. Diz respeito, então, a uma vontade, também, de destruição de processos de subjetivação responsáveis pela outorga do título de ser-humano: a negação de uma história, a negação da cultura, a inferiorização das produções que advém daqueles que se pretende desumanizar. Ao passo que esse processo está em curso, o colonizador também se desumaniza. (RODRIGUEZ, 2018, p. 315)

Mesmo após tantos séculos de opressão, malgrado os tantos e diversos processos de questionamento ao projeto colonial e construção de saídas para a emancipação coletiva, a força dos seus efeitos na constituição de experiências societais, que ainda hoje são submetidas à exploração e vilipêndio em sua esfera de direitos, continua, majoritariamente, sendo invisibilizada pela estrutura dogmática, hermética, monoculturalista, etnocêntrica e violenta dessas mesmas instituições.

Foi assim que, ao longo da minha trajetória acadêmica, intercrizei a formação dos componentes curriculares do curso de graduação em Direito com a vivência e produção epistêmica e política em diversos espaços do Movimento Negro, e chegando à UFBA sobremaneira o Programa Direito e Relações Raciais (PDRR/UFBA) foi a continuidade disto. A discussão acerca da policentralidade do racismo e das relações raciais para compreensão da dinâmica histórica brasileira (PDRR, 2016) é articulada com o acúmulo crítico e antirracista construído através do campo do direito e relações raciais, que há muito tempo denuncia o distanciamento do cânone jurídico das demandas históricas por igualdade racial-gênero gerada pelo projeto de genocídio antinegro em curso no país (FLAUZINA, 2005).

Neste ponto, é importante apontar como o espaço do Programa Direito e Relações Raciais – PDRR da Universidade Federal da Bahia apresenta-se como uma verdadeira experiência de aquilombamento no âmbito da Faculdade de Direito, onde o encontro de docentes, pesquisadorxs, estudantes e demais sujeitos que atuam no campo do Movimento Negro fortalece a continuidade tanto da reflexão jurídica, quanto da necessidade de envolvê-la com a dimensão das relações raciais e da comunidade negra brasileira, já realizada com mais fôlego em outros campos.

Através do PDRR, encontrei um primeiro lugar de reconhecimento da potencialidade do direito para o enfrentamento às desigualdades que estruturam a sociedade brasileira, não somente na perspectiva punitivista-criminalizadora do racismo e seus tentáculos, mas

principalmente em um cenário de disputa epistêmica alargada, onde as dinâmicas raciais constituem importante campo de abordagem histórica e anticolonial (DUARTE; QUEIROZ; COSTA, 2016). Ou seja, para além da remodelação das bases epistemológicas do direito, o PDRR propõe, inclusive, o alargamento das possibilidades interventivas do direito no campo da resolutividade de conflitos no âmbito da sociedade, a exemplo dos diversos atos públicos, audiências, desenvolvimento de pesquisas e debates pautando os diversos temas ligados ao enfrentamento do racismo institucional e do genocídio da população negra, colocando em primeiro lugar as vozes negras como legítimas para apontamento das soluções institucionais.

Paralelo a essa experiência, desde 2014 desenvolvi produção de pesquisa no campo da historiografia jurídica, quando, ao ingressar na Faculdade de Direito, integrei o corpo de estudantes voluntários que colaboraram com as pesquisas da Comissão de Memória e Verdade Eduardo Collier Filho da Faculdade de Direito da UFBA¹¹, canal este que me aproximou do Memorial da Faculdade de Direito da UFBA, local de guarda do acervo documental da instituição e principal núcleo de pesquisa acessado para realização desta pesquisa. Esta experiência foi central para o meu ingresso no âmbito da investigação em história do direito.

Entretanto, participando de congressos/ eventos acadêmicos na área e publicando trabalhos em anais e periódicos acerca dos processos históricos de constituição da educação jurídica, a partir das clivagens dos estudos étnico-raciais e de gênero, pude perceber os limites ainda instalados nesses espaços para acolhida do reconhecimento aos trabalhos que centram a sua abordagem nos estudos de interação da cultura jurídica com a formatação das relações raciais e de gênero no Brasil, malgrado boa parte deles centrem-se no campo da história política das instituições jurídicas.

Mesmo no que se refere à formação acadêmica nesta disciplina, também o é com muitas resistências e compromissos políticos com uma educação jurídica antirracista e anticolonial que diversos sujeitos vem há algum tempo estabelecendo práticas pedagógicas contra-hegemônicas, dos quais destaco as(os) docentes que compõem a banca avaliativa deste trabalho: Prof. Samuel Vida, meu professor nos cursos de História do Direito e Sociologia Jurídica, militante histórico, intelectual engajado e responsável pelo meu núcleo de formação

¹¹ A Comissão de Memória e Verdade Eduardo Collier Filho da Faculdade de Direito da UFBA lançou, em 2014, anexo ao Relatório da Comissão Milton Santos de Memória e Verdade da Universidade Federal da Bahia, o 2º relatório parcial das suas investigações acerca dos fatos históricos decorridos no ambiente da Faculdade de Direito da UFBA entre 1964 e 1985, período de vigência da Ditadura Civil-Militar. Disponível em: https://www.memoriaedireitoshumanos.ufsc.br/files/original/5c70df8a1b3e3064d5_abd99c7058cd4a.pdf. Acesso em: 31 jul. 2019.

crítica no âmbito da Teoria do Direito; Prof. Maurício Araújo, orientador desta proposta, amigo tão querido e com quem partilho ainda hoje muitas trocas no que se refere à pesquisa empírica da historiografia jurídica; e Profa. Gabriela Barretto de Sá, talvez a primeira pesquisadora negra no âmbito da história do direito que tive conhecimento na graduação e cuja produção se constitui como uma grande referência para muitos da minha geração nos estudos sobre a resistência negra através da prática jurídica no bojo da escravização.

Desenvolver esta pesquisa, inicialmente, é também me pensar enquanto um corpo negro que esteve durante anos na condição como estudante do curso de direito em uma universidade federal, que, a partir de uma pesquisa posicionada, propõe uma revisita ao conjunto das narrativas que assinalam uma determinada memória institucional, que promove o apagamento de histórias, agências e movimentos de pessoas negras em suas trajetórias de resistência ao racismo estrutural (ALMEIDA, 2018).

É desta forma, então, que parte-se do macrocampo que envolve o conjunto de produções acadêmicas e não acadêmicas que constituem a epistemologia negra afrodiáspórica¹², onde o direito e relações raciais constitui eixo importante de aglutinação, e da história crítica do direito para, com esta proposta de pesquisa, atender a mais um compromisso assumido de discutir a presença de estudantes negros na Faculdade Livre de Direito da Bahia no período pós-abolição, entre 1891-1911.

Com este trabalho pretende-se contribuir para a ampliação do enfrentamento ao epistemicídio (CARNEIRO, 2004), rasurando as práticas tradicionalmente investidas na pesquisa jurídica em história do direito e somar-se à potência revolucionária das iniciativas que exigem a descolonização do pensamento e das ciências, reforçando a descentralização da experiência societal branca europeia como ponto de partida de legitimação de todas as experiências culturais (VIDA, 2002) e reconhecimento pleno dos referenciais teóricos-metodológicos-epistemológicos-espirituais-culturais de outras matrizes civilizatórias.

Assim, entende-se que este trabalho contribui com a abertura de um novo campo investigativo de estudo da história da presença negra nos bancos escolares das Faculdades de Direito brasileiras, rompendo lógicas de silenciamento perversas tanto em relação ao lugar das

¹² Está se chamando de epistemologia negra afrodiáspórica o conjunto de saberes multiformes, científicos, teóricos, metodológicos, técnicos, artísticos, espirituais, ancestrais, constituídos pela população negra no processo de Diáspora forçada, durante a modernidade colonial, e mesmo antes, a partir das matrizes culturais constitutivas das dinâmicas histórico-sociais desenvolvidas nas comunidades originárias do continente africano em sua formação pré-colonização moderna.

peessoas negras quanto ao passado jurídico, como à constante reiteração de um suposto não-lugar nosso no chamado “mundo jurídico branco”.

Deste modo, decidimos aqui neste texto transcrever uma representação das disputas travadas ao longo desta graduação, disputa essa que, assim como propõe Bruna Portella de Novaes (2017), está colocada do ponto de vista temático, epistemológico e metodológico:

Temática, porque quer se voltar aos assuntos invisibilizados que pouco interessam à tradição do direito; epistemológica, porque contesta as referências jurídicas do que é conhecimento, como se produz e como se reputa válido esse saber; metodológica, porque, frequentemente, busca nas técnicas das ciências sociais um arcabouço prático para se aproximar da realidade. **Considerando que o discurso que emana das faculdades de direito se reveste de uma dupla validação — a de jurista e de intelectual — não se trata, bem se vê, de um embate qualquer, mas de uma disputa intensa em torno do poder falar sobre o direito. grifos nossos (NOVAES, 2017, p. 15)**

Romper com esse silenciamento invisibilizador, mais do que promover uma discussão crítica sobre os processos de enfrentamento da população negra à agenda de atribuição de uma subcidadania no período republicano pós-abolição, rearticula a possibilidade de mobilização de novas vivências acerca da memória consolidada nas Faculdades de Direito, onde ainda hoje, proporcionalmente, pessoas negras são minoria numérica, porém o acesso de estudantes negros atualmente ocorre em um contexto de vigência das políticas de ações afirmativas em bancos escolares que ainda operam a hegemonização da narrativa de uma história institucional brancocêntrica que continua negando o nosso legado.

1 INTRODUÇÃO

A partir da chamada Reforma Benjamin Constant, implementada pelo Ministério da Instrução Pública, Correios e Telegrafos em 1891, o Brasil presenciou a descentralização progressiva do ensino jurídico pelo território nacional, com a autorização dos regulamentos de funcionamento de instituições de ensino superior constituídas por agentes privados, sendo criadas, então, as chamadas faculdades livres ou não oficiais, haja vista a não intervenção direta do poder público no seu gerenciamento institucional.

A primeira instituição reconhecida nesta quadra foi a Faculdade Livre de Direito da Bahia, instalada em 15 de outubro de 1891. Apesar de sua condição enquanto instituição não oficial, ou seja, que não estava vinculada à estrutura da Administração Pública, a Faculdade Livre de Direito da Bahia recebia subvenções do poder público federal e estadual para custear parte do seu funcionamento, que baseava-se também na cobrança de anualidades.

Além dos procedimentos burocráticos onerosos relativos ao acesso e permanência de estudantes na Faculdade Livre de Direito da Bahia, destaca-se também que a ambiência institucional do período esteve influenciada pelas marcas do embate entre positivismo e o jusnaturalismo jurídico, além da recepção e ampla produção de teorias racialistas revestidas de juridicidade, que impingiram uma série de restrições de acesso a direitos e ao exercício da cidadania plena pela comunidade negra na transição dos séculos XIX e XX.

Malgrado os bloqueios institucionais de inviabilização do acesso da população negra ao regime educacional, no pós-abolição, homens negros adentraram a Faculdade Livre de Direito da Bahia na condição de estudantes, tendo, já nas primeiras turmas de formandos, concluído o curso de Bacharelado em *Sciencias Jurídicas e Sociaes*, estando formalmente aptos ao desempenho de carreiras jurídicas *stricto sensu* à época.

Este fato, alvo de um processo histórico silenciador, sofreu diversos processos de invisibilização nas narrativas oficiais no campo da Historiografia do Ensino Jurídico, que tradicionalmente está adstrita a uma tradição investigativa centrada no exacerbo da análise da formatação institucional-formal do ensino jurídico, negligenciando o papel ativo das camadas subalternizadas pela força dos sistemas de opressão estrutural (racismo, heteropatriarcado, capitalismo) e homogeneizando trajetórias e experiências a partir da clivagem da memória socioinstitucional erigida pela branquitude brasileira.

Desta forma, percebe-se como, mesmo em um contexto marcado pela colonialidade jurídica, pelo racismo institucional, pela vigência das teorias racialistas e de uma agenda impositiva de uma subcidadania negra em uma sociedade racializada, que a população negra estabeleceu com o espaço jurídico diversos trânsitos institucionais, no que tange à ocupação e manuseio do cabedal teórico-instrumental, evidenciando-se um largo campo de investigação ainda oblíquo na tradição jushistoriográfica.

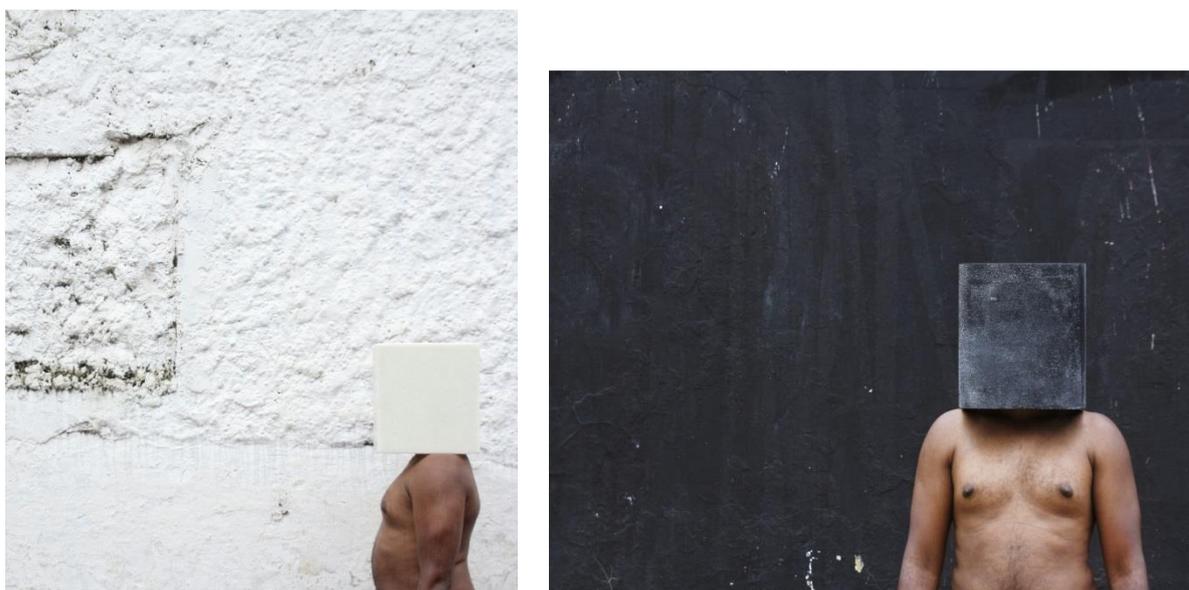
Logo, o presente trabalho objetiva investigar o ingresso de pessoas negras no âmbito da Faculdade Livre de Direito da Bahia, primeira faculdade de direito constituída no período republicano, durante o período de 1891-1911, pontuando a necessidade de amplificação dos olhares historiográficos sob o passado jurídico para romper com lógicas de negação/invisibilização da nossa contribuição para a cultura jurídica.

Assim, a partir do método historiográfico (BARROS, 2013), realizou-se a identificação de estudantes negros que ingressaram na Faculdade Livre de Direito da Bahia, durante o período compreendido na escala temporal apontada acima, por meio do levantamento das fontes que integram o acervo documental custodiado no Memorial da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia.

Dentre as fontes documentais trabalhadas, destacam-se fontes documentais escritas (dossiês, livros de exames de habilitação e de registro de matrícula, relatórios de memória histórica institucional) e fontes documentais iconográficas (fotografias pessoais, quadros fotográficos das turmas de formandos dos anos compreendidos pela escala temporal da pesquisa). O inter cruzamento entre as fontes se faz necessário, haja vista a maioria dos dossiês estudantis das primeiras turmas de bacharelado não possuírem nem os registros imagéticos dos bacharéis, nem mesmo a identificação da raça/cor dos mesmos.

2 O BRANCO MUNDO JURÍDICO E A PRESENÇA NEGRA NO DIREITO: ENFRENTANDO PRÁTICAS, (I)LEGITIMIDADES E PRIVILEGIOS RACIAIS

Figuras 1 e 2, respectivamente: “Corpo em quadrado em B” e “Corpo em quadrado em P”



Fonte: Acervo Dalton Paula. Fotos: Heloá Fernandes (2012).

Por muito tempo, a tradição teórica do direito, salvo poucas exceções que confirmam a regra, esteve acostumada a enunciar os seus pressupostos sem se dar conta do que os nossos corpos, práticas, símbolos, saberes e demais elementos da cultura negra produziram sistematicamente ao longo da história, a não ser quando éramos apenas (pret)alvos das políticas de criminalização em curso ainda hoje.

A noção do direito enquanto um conjunto de disposições normativas impostas pela força hierárquica de uma autoridade política, vinculando e regulando os comportamentos sociais de uma dada comunidade, em uma escala de tempo-espço, onde o descumprimento dessa medida pode gerar o sofrimento de uma punição hegemônica o pensamento de muitas gerações de sujeitos e instituições, além da própria sociedade civil, que muitíssimas vezes percebia o direito como um instrumento de produção exclusiva de iniquidades.

Confesso que, durante o meu processo de vestibular, quando já estava envolvido com a atuação política no campo da esquerda, fiquei relutante e até mesmo me sentindo

politicamente censurado por pensar em cursar a faculdade de direito, e principalmente seguir adiante em um curso com características tão peculiares. Dentre os argumentos que ainda pesavam naquele momento, muitos me diziam da chance de ter um de nós no outro lado da mesa; ou ainda, a promessa de ocupação das carreiras jurídicas como possibilidade de viabilização da ascensão socioeconômica de mais uma família negra em nossa comunidade. Apesar da reticência, ainda é comum me deparar com discursos, mesmo no âmbito de organizações negras, que reafirmam este sentimento comum apontado para o direito.

Em obra clássica, Roberto Lyra Filho (2012) chegou a dizer que, talvez mais difícil do que apresentar uma noção objetiva acerca da compreensão sobre o direito, partindo ou não da premissa das leis, seja desconstruir o conjunto de imagens, símbolos e posições ideológicas que lhe são impostas como se fosse o seu “retrato fiel” sedimentado no senso comum. E em tempo, chegou a dizer que “nada é, num sentido perfeito e acabado; que tudo é, sendo. (...) Nesta perspectiva, quando buscamos o que o Direito é, estamos antes perguntando o que ele vem a ser, nas transformações incessantes do seu conteúdo e forma de manifestação concreta dentro do mundo histórico e social”. (7-13)

No entanto, nas mais diversas tradições jurídicas, liberais ou não, a conceituação do direito continua operando na demarcação deste ora como uma proteção à sociedade civil do exercício do poder arbitrário exercido pela autoridade, supostamente como uma excrescência da regulamentação jurídica vigente, e conferindo prerrogativas e oportunidades iguais para todas as pessoas; ou como “um instrumento manipulável que frustra as aspirações dos menos privilegiados e permite o uso de técnicas de controle e dominação que, por sua complexidade, é acessível a uns poucos especialistas.” (FERRAZ JR, 2013, p. 9-10)

Este tipo de abordagem, que estabelece a vinculação umbilical do direito às ideias de igualdade, legalidade, fraternidade e solidariedade, ou mesmo às narrativas que sobrelevam o seu potencial autoritário e violento contra esta comunidade jurídica ideal, contida na primeira parte da definição, não dão conta do que aqui se propõe, haja vista que todas elas se baseiam em um modus de enunciação de discurso onde as pessoas negras não estão reconhecidas sujeitos de direitos, não são sujeitos históricos na cultura jurídica, não são sujeitos na afirmação de um projeto de emancipação através dele, porque o referencial jurídico canônico não pensa, nesta perspectiva, nas pessoas negras como parte da comunidade política.

Neste ínterim, a noção reducionista do direito enquanto “ordem normativa” passou a sofrer processos articulados de crítica, que afirmava a necessidade de ampliação da escala de

observação do fenômeno jurídico, ponderando que, para além das normas jurídicas, o direito é resultado de um complexo processo que reúne aspectos políticos, sociais, econômicos, antropológicos, simbólicos, institucionais e que varia bastante a partir da sua localização cultural e dos olhos de quem o vê, confirmando o *owé* muito renitente nos espaços de terreiros de Candomblé em Salvador que diz: “Quem dorme com os olhos dos outros, não acorda a hora que quer!”.

Foi no último século que houve avanços na crítica à equação que igualava o direito à norma jurídica, onde, aliando o positivismo (BOBBIO, 2010) ao quadro do monismo jurídico, o Estado representaria a única instituição legitimada a dizer o que o direito é e como deve operar, de forma autoritária e imobilizadora das dinâmicas sociais.

Segundo Giamberardino, o sistema jurídico brasileiro, marcado pela realidade cruzada da violência da colonização e as premissas eurocêntricas da modernidade, intensificou o paradigma da dogmática jurídica, cuja primeira característica está centrada

na identidade firmada entre Estado e Direito, pressuposto do processo histórico que conferiu ao Estado soberano a prerrogativa de criar legalidade com exclusividade, seja diretamente, mediante o sistema de *civil law*, ou indiretamente, pela expressão dos juízes, no sistema *common law*. (...) Para Coelho, este é o primeiro e mais importante pressuposto ideológico do direito, culminando em uma concepção de Estado como ‘ser a-histórico e neutro, ubicado acima do social e das misérias da condição humana.’, referindo-se à racionalidade formal que legitima o Direito pelo mero cumprimento de determinadas formas, passando a ser o conteúdo e sua própria experiência histórica considerados externos e irrelevantes ao fenômeno jurídico. **grifos nossos (GIAMBERARDINO, 2017, p. 9-10)**

É, ainda hoje, esta mesma noção de Estado nacional que, como nos aponta Marielle Franco, vereadora e militante do Movimento Negro e de Favelas na cidade do Rio de Janeiro (RJ), executada em 14 de maio de 2018, em sua dissertação de mestrado intitulada **“UPP - A redução da favela em três letras: Uma análise da política de segurança pública do estado do Rio de Janeiro”** (2018), continua a projetar-se no bojo dos territórios negros ora com a sua presença nas políticas de militarização, controle, repressão e vitimização dos corpos negros; ora com a sua ausência na implementação de políticas públicas que efetivem os direitos sociais desses mesmos territórios como espaços de cidadania reconhecidos formalmente pelo ordenamento jurídico.

Para Grossi (2010), este processo de crítica articulada proporcionou a retomada da complexidade do universo jurídico, recuperando a ligação invisibilizada entre direito e

civilização, onde a ideia cristalizada de lei como representação sinônima de direito é retirada do trono em que foi colocada. E, na sua esteira, também provocando um processo de questionamento à figura de uma personagem central para a experiência jurídica ocidental: o jurista, cujo papel demarcado pela tradição burguesa, qualificada por Grossi como extremamente redutora, foi a de um “exegeta de um texto normativo que resulta inteiramente estranho ao próprio jurista, pois o mesmo de nenhum modo participou na sua produção” (p. 03).

Assim, nos parece imprescindível, do ponto de vista de construção do raciocínio que motivou esta monografia, refletir os sentidos que permeiam a construção do fenômeno jurídico ao longo do tempo, provocando-nos a pensar sobre o quê exatamente – nós, populações que sofreram o processo de colonização -, estamos disputando. Até porque, percebemos um avanço das cisões à tradição jurídica ocidental cada vez mais crescentes, como um exemplo do fortalecimento das nossas vozes no “mundo jurídico”. Todavia, ainda sentimos falta de reflexões e abordagens que saiam do jogo universalista e discuta, por exemplo, como este “mundo jurídico” é formado.

2.1 “NA ENCRUZILHADA QUEM ESTÁ SOU EU!” – A DISPUTA NEGRA PELA PRODUÇÃO TEÓRICA DO DIREITO

É muito comum nas faculdades de direito ouvirmos discursos, principalmente de professores e doutores, que afirmam que as discussões teóricas no âmbito do pensamento jurídico são desnecessárias do ponto de atuação daquilo que é mais sobrelevado no âmbito da formação jurídica contemporânea: a habilitação para o exercício profissional das carreiras jurídicas. Deste modo, pensar as balizas e ideias gerais que norteiam a produção de conceitos, práticas, tradições por meio de abordagens críticas da Teoria Geral do Direito, História do Direito, Sociologia Jurídica, Antropologia Jurídica e demais disciplinas inclusas no currículo nacional como propedêuticas constitui-se como uma perda de tempo.

No nosso caso, além desta constatação, majoritariamente, o campo de produção teórica acerca do direito, ainda que por meio de abordagens críticas, são monopolizados pelos sujeitos que, do ponto de vista de raça-classe-gênero-território ocupam os meus lugares sociais dos que fazem a crítica destrutiva, gerando consigo a produção de uma narrativa teórica que, malgrado

opere no enfrentamento aos discursos de desnecessidade e com um estrita vinculação ao projeto jurídico liberal, ofusca a dimensão das relações raciais no direito.

No bojo da Teoria da História do Direito, este cenário é ainda agravado, em âmbito nacional, com uma forte visibilização concentrada na produção das universidades do eixo sul-sudeste do país, nos colocando em um exercício constante de diálogo com o cânone jurídico a partir de processos de rasuras epistêmicas.

Assim, como já dito em outra oportunidade, a partir do diagnóstico de Fonseca (2009), a retomada dos estudos de história do direito no âmbito da educação jurídica contemporânea vem acompanhada de um processo crescente da maior profissionalização da pesquisa jurídica no Brasil, inclusive com a expansão dos cursos de pós-graduação em direito em diversas universidades pelo território nacional.

Mesmo após décadas de abandono, a reocupação da história do direito nos cursos jurídicos, segundo argumenta José Reinaldo Lima Lopes (2011), pode ser advinda do quadro de mudanças sociais pelas quais passa a nossa sociedade nessas últimas décadas, onde a história do direito pode assumir frente a estes processos de mudanças duas atitudes: seja a de apego ao passado tradicional e assunção de uma postura reacionária; ou de estímulo à compreensão dos sentidos que tais mudanças podem apresentar para a sociedade.

No âmbito do direito, foi inescusável a necessidade de estipular uma tradição normativo-jurídica que se afastasse da lógica de autoridade, de continuidade, da previsibilidade e do formalismo, como aponta Wolkmer (2012):

A obtenção de nova leitura histórica do fenômeno jurídico enquanto expressão cultural de idéias (sic), pensamento e instituições implica a reiteração das fontes do passado sob o viés da interdisciplinaridade (social, econômico e político) e da reordenação metodológica, em que o Direito seja descrito sob uma perspectiva desmistificadora. (...) Assim, participa-se da preocupação constantemente evidenciada por alguns juristas que questionam o conhecimento dogmático e estimulam uma visualização mais sócio-política da historicidade jurídica. Aceitar a politização das idéias (sic) e das instituições jurídicas significa superar todo e qualquer viés metodológico representando pelo historicismo legal de cunho formalista, erudito e elitista. (WOLKMER, 2012, p. 15-16)

Essa tarefa desenvolvida pelo historiador do direito, nomeadamente classificada como relativizadora, visto que rechaça a imposição da autoridade dogmática e assinala o vetor de historicidade do fenômeno jurídico, além de contribuir para o processo de desmistificação da

normatividade como valor em si, reforça a própria unidade e autonomia do campo jurídico enquanto saber científico (GROSSI, 2010).

O enquadramento do objeto jurídico apenas no escopo da normatividade, das leis, das regras produzidas a partir do monismo jurídico estatal reduz a complexidade do universo da cultura jurídica (GROSSI, 2010), que se articula e se comunica integralmente com a vida em sociedade, incorporando, sobremaneira, todos os jogos de disputa política presentes nas demais instituições sociais.

Porém, para além de provocarmos o alargamento do campo de problemas investigativos que devem ter a sua juridicidade considerada ou que deva encontrar espaço no âmbito da produção de conhecimento no direito, daqui em diante o que falaremos é a própria evocação a uma afrodiasporicidade jurídica e o lugar dela para pensar a teoria do direito e da história do direito.

Referimo-nos a afrodiasporicidade jurídica como o conjunto de contribuições produzidas pela população negra ao longo do processo de diáspora gerada com a escravização africana, durante o empreendimento moderno-colonial, desde o momento em que nossos antepassados chegaram aos territórios estrangeiros.

Assim, seja no campo das disputas processuais pelo reconhecimento de direitos (das ações de liberdade ao julgamento da ADPF 196 no STF, que ratificou a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa por meio da reserva de vagas para negros em universidades); na produção de teses jurídicas para contrapor as interpretações jurídicas antinegros (da carta de Esperança Garcia pelo fim das torturas que sofria do seu algoz à produção dos grupos de pesquisa constituídos por professoras/es negros em diversos espaços); seja na proliferação de ideias acerca do reconhecimento das disposições jurídicas de liberdade e cidadania da população negra (nos panfletos e jornais abolicionistas aos saraus de poesia atuantes hoje nas periferias dos grandes centros urbanos), ou mesmo na preservação/criação de formas jurídicas próprias, voltando-se à ancestralidade e a despeito das normas estatais, para regulação dos territórios-comunidades (terreiros, irmandades, sociedades anônimas, quilombos, favelas, etc.): **a população negra sempre disputou o “direito dos brancos”, ao mesmo tempo que sempre aprimorou a sua própria interpretação e noção interventiva de/na juridicidade!**

Pensar afrodiasporicidade, segundo Denise Carrascosa, se faz útil, pois ao juntarmos a partícula “afro” ao chamado mito da diáspora, perceberemos:

os contornos e a força da história de genocídio e migração forçada dos povos africanos que, antes de serem trazidos às Américas, por força do projeto colonial escravocrata europeu, foram invadidos no curso do seu próprio tempo-espaço e tiveram violentada a sua própria história. [Assim, movimentaremos] o eixo tempo em chave mítico-cíclica, que faz girar as noções lineares e causalistas eurocêntricas de passado e presente que “a” história oficial e legível, articulando paradigmas importantes das contraculturas negras da modernidade. (CARRASCOSA, 2017, p. 64).

Para a jurista Marli Mateus (2018), a investigação acerca da disputa de direitos dos negros africanos e negros brasileiros trazem consigo a necessidade de compreender as ramificações dos direitos vinculados à própria comunidade negra na história nacional, onde mulheres e homens batalhavam “a reestruturação de um modo de vida tradicionalmente africano e a consolidação de um povoado negro baseado na luta anticolonialista”.

A disputa no âmbito da teoria do direito para relacionar o seu objeto à compreensão das relações raciais, com glorioso destaque, possui representação significativa na dissertação da professora Dora Lúcia Bertúlio, intitulada “Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo” (1989), a primeira a definir este campo de atuação jurídica.

Há trinta anos, ela já apontava a necessidade da comunidade negra explorar de maneira mais profunda a relação da juridicidade com o campo das relações raciais brasileira, confrontando o reducionismo e a visão monocular para encarar como o racismo utiliza o fenômeno jurídico e a estrutura estatal de formas variadas e complexas de desbaratinação, exigindo nosso maior estudo e intervenção. Em suas palavras:

É neste contexto que se poderá inferir a importância e a reflexão das ideologias racistas na formação, apreensão e utilização do Direito. Visto o racismo, não apenas em sua couraça agressiva do preconceito, mas entendido, também em suas formas aversiva e especial de natureza institucional, e que se visualizará o tratamento jurídico às questões raciais no Brasil.

Dado que este fenômeno não é exclusivo do Brasil, o estudo do Direito nas sociedades ocidentais capitalistas enseja a constatação de que o racismo e todas as agressões e violações aos direitos dos povos coexistem com os mais puros e rígidos critérios de direito justo, igualdade jurídica, princípios de humanidade, legalidade, legitimidade, etc. (BERTÚLIO, 1989, p. 8)

A negação da abordagem das relações raciais no âmbito do direito, deste jeito, continua a propiciar a utilização deste na manutenção de diversos privilégios dos chamados “detentores do poder político e econômico”, assim como mantenedor dos privilégios raciais que os brancos acumularam ao longo da história brasileira.

O Estado e o Direito brasileiros reproduzem o racismo da sociedade através, especialmente, de sua superestrutura política e civil e forma a generalizar e devolver os conceitos e estereótipos formados ao longo da vida do negro neste país, desde sua vinda forçada da África até os dias atuais. Ainda que não se

possa detectar regras específicas contra a população negra ou favorecendo exclusivamente a branca, fica evidenciada a teia de medidas institucionais e a invisibilidade com que a condição de vida do negro é tratada pelas esferas públicas. A realidade sócio-econômica brasileira, e alguns registros dela nos Censos estatísticos feitos e orientados pelo Estado onde a marginalização e discriminação da população negra é constatado, estão a nos provar a orientação racista de todo o sistema estatal brasileiro.” (BERTÚLIO, 1989, p. 11)

Deste trabalho o é que, pioneiramente, é proposta a expressão Direito e Relações Raciais como o estudo do direito articulado com as relações raciais, malgrado que o tomando como o sistema normativo baseado na repressão e na estrutura judiciária estatal, efetuando o processo de regulamentação da vida dos indivíduos em sociedade, quebrando abertamente o direito para análise sobre como a questão racial influencia a sua produção. **“Ser branco não significa dominador e ser negro não significa dominado ou subordinado. E, essa discussão, até hoje, o Direito não trouxe.”** (BERTÚLIO, 1989, p. 11)

Obviamente que este silêncio não foi suprimido com a contribuição destacada acima, ao contrário, disparou um feixe, onde hoje o direito e relações raciais se constitui como um largo campo de investigação, que, pari passu à introdução da temática racial na abordagem do direito, realiza o questionamento sistemático e relativizador das categorias e setores do conhecimento jurídico, sobretudo aqueles baseados na experiência europeia.

Frise-se que, somente em 2019, pela Editora Lumen Juris, que a dissertação “Direito e Relações Raciais: uma introdução crítica ao racismo” da profa. Dora Lúcia Bertúlio foi editada e impressa em formato de livro, com comercialização em escala nacional. Este fato é representativo da negação da nossa produção epistêmica, que, segundo Jorge Augusto (2018), informa “a ainda corrente engrenagem geopolítica que ordena os tráfegos canônicos e seleciona as obras que ficam à mostra nas vitrines das livrarias” (p. 12).

Dialogando ainda com Jorge Augusto (2018), entendemos que a universalização da experiência europeia em diversos espaços sociais, a exemplo da história, da política, da epistemologia, nas expressões artísticas, na produção do discurso jurídico constitui-se como estratégia contumaz do eurocentrismo para manter-se no controle das demais experiências culturais, constituindo diversas interdições e indiferenças às produções epistêmicas dos sujeitos vulnerabilizados em outros territórios que estão na “periferia da modernidade”.

Assim, em um cenário contemporâneo de disputa da construção narrativa e epistêmica da história é que, segundo o autor:

Nesse cenário, o que nos interessa frisar é que talvez seja a primeira vez na narrativa histórica do ocidente que as periferias do capitalismo e da modernidade podem disputar, em tempo real, uma noção teórica que organiza o tempo e aglutina séries de acontecimentos, na construção dessa história, evitando com isso os apagamentos, silenciamentos e interdições, podendo a partir disso, dessa disputa do contemporâneo, desenhar um quadro de maior diálogo e reconhecimento entre nossas diversas diferenças. É importante sempre frisar que esse diálogo entre os diferentes não é dialético, mas tenso e extensivo. (AUGUSTO, 2018, p. 36-37)

Neste diapasão, a discussão que foi proposta até aqui acerca do reposicionamento do olhar para o direito, a partir da rasura do cânone, é de que, sendo, em nossa perspectiva, mais um exercício que formula uma contribuição negra no esforço da juridicidade, apresenta-se como um elemento central para o debate travado há algumas décadas de pensar como a população negra se relaciona(ou) ao longo do tempo com o mundo jurídico, cujos processos e localizações políticas ambíguas ao longo da história da humanidade acabaram por gerar um olhar sempre desconfiado de determinados grupos sociais, que, malgrado a ausência ou pouca presença nos espaços formais de produção jurídica, sempre tiveram as suas vidas afetadas diametralmente pelo poder de normatização e violência intrínseco ao mesmo.

O emprego da lupa epistêmica embaçada pelos diversos sistemas de opressão gera a análise da cultura jurídica sem contextualização com o quadro histórico da realidade brasileira, sem perceber como os jogos da formalidade jurídica não podem ser entendidos sem o emprego de uma verdadeira sensibilidade intercruzada de categorias como raça, gênero, classe e território ao longo da história (GONZÁLEZ, 1988).

O intercruzamento dos marcadores sociais da diferença na construção das expressões identitárias dos sujeitos potencializam a percepção sobre como as diferentes formas com as quais os sujeitos estão localizados no mundo criam, a partir dos próprios processos históricos de (in)acesso à privilégios movidos pela estrutura dominante, a construção de trajetórias de vidas onde determinados sujeitos e corpos sofrem de diferentes maneiras com as violências sistêmicas. *O dito sujeito universal produzido pela modernidade não é tão universal assim...*

Ou seja, os caminhos percorridos pelos diferentes corpos, no relacionamento com o saber e instituições jurídicas, precisam ser apreendidos a partir das trajetórias em que esses corpos vivenciaram ao longo de sua vida e de que forma eles estão performatizando nos distintos espaços, pensando quais são as possibilidades de vivência real de suas condições,

assim como quais são o conjunto de interdições que eles sofrem por serem o que são, por carregarem a memória ancestral que carregam (RODRIGUEZ, 2018).

O Direito não pode mais ser encarado como um objeto a ser vivido por um grupo restrito de pessoas. Ele, em verdade, é um grande mecanismo de efetivação da cidadania, sobretudo em um contexto social onde a racialidade, o gênero, a classe e as relações de territorialidade impinge à população negra um grau de violações muito grande, como é próprio do racismo institucional. Justamente por um entendimento de que o Direito não é bastante em si, da mesma sorte que a vivência da academia não podem estar aquarteladas é que sua atuação não se restringe à Faculdade de Direito bem como há preocupações que alcançam outras dimensões da vida daqueles que têm a sua intelectualidade e produção de conhecimento tolhidas (RAMOS; SANTOS, 2016, p.405)

Sem isto, jamais conseguiremos ampliar o debate sobre como, cotidianamente, estes corpos não hegemônicos nesses espaços precisam blindar-se dos perigos impostos pelo racismo, pelo sexismo, pelo heteropatriarcado, pela imposição de uma identidade sexual dominante, pela cultura da cisgeneridade, pela xenofobia, pelo etnocentrismo, dentre outros sistemas que utilizam os marcadores sociais da diferença para minar nosso direito elementar à existência em nossa própria e intrínseca dignidade humana, como assinala a própria Constituição Federal.

É preciso problematizar como o processo de construção e ensino do saber jurídico, a criação das normas jurídicas e a aplicação destas ao caso concreto são, hegemonicamente, produzidas por mãos, mentes e corpos **BRANCOS**, que, com a entrada, ou tentativas de entrada, massiva de corpos não hegemônicos nos territórios historicamente dominados promovem a reiteração do lugar da narrativa da identidade branca sob os auspícios ora de uma invisibilidade, onde a identidade branca condutora dos processos não é questionada, é tida como o normal, o comum; ora sob os auspícios da concentração de poder, onde os efeitos de suas ações, o seu papel ativo na perpetuação de determinadas desigualdades e o seu lugar aético, ao não renunciar aos privilégios obtidos e gozados, a despeito do sofrimento da maioria da população, sempre são acompanhadas de processos severos de violência sob os mesmos corpos que carregam os flagelos do mundo.

2.2 “PRETO SAI, BRANCO FICA” – A POLÍTICA DE OCUPAÇÃO HEGEMÔNICA NAS INSTITUIÇÕES JURÍDICAS A PARTIR DO PRIVILÉGIO BRANCO

A expressão “mundo jurídico”, jargão bastante utilizado de um modo geral para referir-se, seja por profissionais do direito, ou pela sociedade em geral, ao universo social

balizado pelo direito, que reúne em si o conjunto de instituições, práticas, símbolos, acontecimentos, pensamentos e fantasias acessíveis àquelas pessoas habilitadas socialmente e reconhecidas institucionalmente (majoritariamente, os sujeitos que ocupam o mundo jurídico são os bacharéis em direito) ainda hoje possui uma tez-corpórea, que se materializa na pigmentação da tinta das canetas que decidem e disciplinam o nosso viver e o nosso morrer.

O ganho e a perda de direitos individuais, coletivos, difusos, dentre outros; a concentração de poder de criação de normas na estrutura de um Estado colonial-escravista-patriarcal, cujo chamado Estado-Juiz ainda lembra bem os Sinhózinhas de ontem; a construção de interpretações que, balizadas pelo monopólio de violência estatal e fomento ao mitoideologia da democracia racial (MOORE, 2008), invadem nossas esferas privadas e comunitárias, nos classificam segundo os seus códigos e muitíssimas vezes rifam, criminalizam a nossa existência enquanto corpos que ainda tem de ouvir que são o desvio de uma determinada norma padronizadora da existência são elementos que balizam este paradigma de universalidade da composição deste “universo jurídico”, ao qual a maioria populacional não credenciada a falar per si constitui apenas público-alvo.

Partindo desta constatação, é muito comum nos momentos em que nos pomos a dialogar sobre o que estamos fazendo na universidade, e produzindo nela, a troca de angústias e preocupações sobre como o cânone da ciência jurídica moderna brancocêntrica coloca diversos empecilhos às nossas formas de produção intelectual e, sobretudo, de materialização dos nossos pensamentos por meio de escritos e publicações, visto que sempre estamos esbarrando em formas, métodos e até mesmo condições materiais que não conseguem compreender as nossas lógicas de pensamento e de práxis social partem de uma outra realidade.

O como fazer, pensar, escrever e difundir os nossos múltiplos saberes sem submeter-se à chancela de validade deste cânone, por mais difícil que pareça ser, ainda é um dos pontos nevrálgicos para o debate cada vez mais qualificado acerca do que é o epistemicídio, sua abrangência e as diferentes formas em que ele (re)produz a mortandade precoce dos conhecimentos negros nas mais diversas áreas, sobretudo no direito.

Segundo Sueli Carneiro (2005), o epistemicídio é um instrumento biopolítico utilizado enquanto dispositivo de racialidade pela colonialidade, como uma das formas de manter os esquemas de dominação iniciados com a colonização europeia, atuando de forma mais ampla que o próprio genocídio cultural, onde, no caso da população negra, realiza um sequestro da razão em um duplo sentido: seja pela negação da capacidade racional dos indivíduos negros

para a produção de saberes, seja pela assimilação cultural exigida para aceitação dos moldes que lhes são impostos violentamente.

Apesar do discurso universalista que lhe sustenta, a universidade e as faculdades de direito sempre foram espaços hostis à presença negra e dos demais corpos não hegemônicos alvo do genocídio cultural que assinala a história da modernidade, visto que, desde a origem do colonialismo moderno europeu, elas sempre estiveram em um pedestal de iluminação intelectual, lógica, política e social, frente à turba que lhe rodeia, onde os corpos brancos hegemônicos não poderiam ser afetados por outros interesses, ideais, práticas ou sujeitos que não aqueles já beneficiários das mesmas escalas de privilégios históricos.

A ciência moderna branca desempenhou um perverso papel na história: ela própria foi meio e fim do epistemicídio. Mesmo após tantos séculos de opressão, malgrado os tantos e diversos processos de questionamento ao projeto colonial e construção de saídas para a emancipação coletiva, a força dos seus efeitos na constituição de experiências sociais que, ainda hoje, são submetidas à exploração e vilipêndio em sua esfera de direitos, continua, majoritariamente, sendo invisibilizada pela estrutura dogmática, hermética, monoculturalista, etnocêntrica e violenta dessas mesmas instituições, que, sem qualquer vergonha do seu passado, continuam a repactuar-se diariamente com todo o estatuto teórico-metodológico-epistemológico-simbólico originado na modernidade, conforme argumenta Samuel Vida (2008). Mesmo as universidades mais recentes, criadas no século passado ou mesmo neste século, insistem em reproduzir uma estrutura maculada pelos mesmos vícios.

Neste jogo, o mundo jurídico esquiva-se de encarar o próprio espelho, que devesse como a branquitude reitera o seu lugar estrutural nos espaços sociais, a partir do qual um sujeito branco vê todo o restante e a si próprio a partir de um lugar de concentração de poder, onde ele pode atribuir ao outro aquilo que não atribuiria a si mesmo (FRANKENBERG *apud* Cardoso, 2011). Nesta senda, os efeitos do ônus mais pesado, seja no âmbito da relação de aprendizagem hierarquizada dentro das universidades, ou mesmo durante o exercício forense perante as instituições do Sistema de Justiça, continua recaindo sobre os ombros das pessoas negras. Assim, Lourenço Cardoso aponta que:

A branquitude, ou identidade racial branca, se constrói e reconstrói histórica e socialmente ao receber influência de escala local e global. (...) A branquitude continua significando poder. A identidade racial branca é um lugar de privilégios simbólicos, subjetivos e materiais palpáveis que colaboram para reprodução do preconceito racial, discriminação racial “injusta” e do racismo. (...) Em outras palavras, a identidade racial branca não se considera uma identidade racial marcada. Em nossa sociedade prepondera o pensamento de que o branco não possui raça ou etnia. O branco não se

encaixaria nos grupos, muitas vezes, denominados como minoria racial, étnica ou nacional. (CARDOSO, 2011, p. 81)

Por mais que pareça ser óbvio tudo isso que estou dizendo, e estas considerações se associarem ao conjunto de denúncias de concentração de poder racial no mundo jurídico serem feitas historicamente pelo Movimento Negro, entendemos que há uma necessidade de canalizarmos a reflexão sobre esse processo para além das nossas rodas de conversas, encontros pelos corredores ou reuniões dos nossos grupos de pesquisas, verdadeiros aquilombamentos nessa estrutura racialmente perversa.

Entendo que as discussões acerca do mapeamento das condições reais em que os corpos negros estão no mundo jurídico subjaz, para nós, uma discussão relevante a ser pontuada neste debate, porque a compreensão dos efeitos da ação do racismo não pode imiscuir os elementos que mais sofrem com o império dele.

Os corpos negros, como propõem o poeta e produtor cultural Rilton Júnior, o Poeta com P de Preto, *não são vitimistas, mas vitimizados* pela ação contínua e multifacetada por uma série de violências, que na perspectiva de Alex Ratts (2018) nos impõe a vivência de uma outra interseccionalidade marcada pelos processos de desumanização, tais como o racismo, o sexismo, a segregação e a exploração, sendo necessário voltar estas chaves analíticas para observação do estado dos corpos brancos nesses mesmos lugares. Até porque, conforme continua o autor,

as expressões corpo docente, corpo discente e corpo teórico sejam vistas e interpretadas para além de metáforas, posto que são marcados em variados e distintos processos de racialização, etnicização, generificação, sexualização, segregação e exploração. No entanto, não faz sentido projetar os conceitos de raça, etnia, gênero ou sexualidade apenas para os grupos, indivíduos e seus mundos que observamos e pesquisamos (buscamos) como "outros", "outras", "outrxs". Pessoas e coletividades negras, quilombolas, indígenas, rom, calon e sinti, lésbicas, transexuais, travestis, gays e bissexuais "carregam" marcas demais, mais de uma. (RATTS, 2018, s/p.)¹³

¹³ Apesar de ter optado em escrever todo o texto desta monografia seguindo a determinação normativa quanto aos trabalhos acadêmicos do Programa de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da UFBA e mesmo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, decidi manter a fonte original do texto escrito por Alex Ratts na forma com a qual o mesmo se encontra disponibilizado em seu blog *alex ratts – eu preciso destas palavras*. O enrijecimento das disposições normativas quanto à normalização de trabalhos científicos não pode acarretar na

Assim, é importante relacionar a posição acima com o texto de Bruno Domingues (2018), que coloca como estas figuras reduzidas ao lugar enunciativo enquanto “outro”, perspectiva ainda muito presente na ciência que insiste em nos reduzir à condição de objetos de pesquisa, como aqueles que são incapazes de produzir uma narrativa de si, galgaram diversos processos de cisão para visibilidade sobre os processos de contar a sua própria histórica.

Em outro texto, “Corpo: Lugar negro de fala”, Ratts afirma também que

É da corporeidade como uma construção social – cor, traços e voz, também lugares e percursos, posições e posicionamentos – dimensões vistas em correlação, que emanam as palavras ditas e escritas sobre negritude e raça, que têm uma história e uma geografia, marcadas pelas relações raciais e pelo racismo.

Negro e preto são cores/corporeidades políticas (ainda que haja diferenças para o significado de “preto” entre rappers ou congadeiros/as). O estado brasileiro é que assinala ou exige que se marque – em ritos de passagem – outras cores e categorias raciais e étnicas no nascimento, alistamento, registro ou ingresso na universidade – preta, parda, branca, amarela e indígena - que ainda não representam nossas identificações, mas permitem apreender situações de desigualdade. (RATTS, 2019, s/p.)

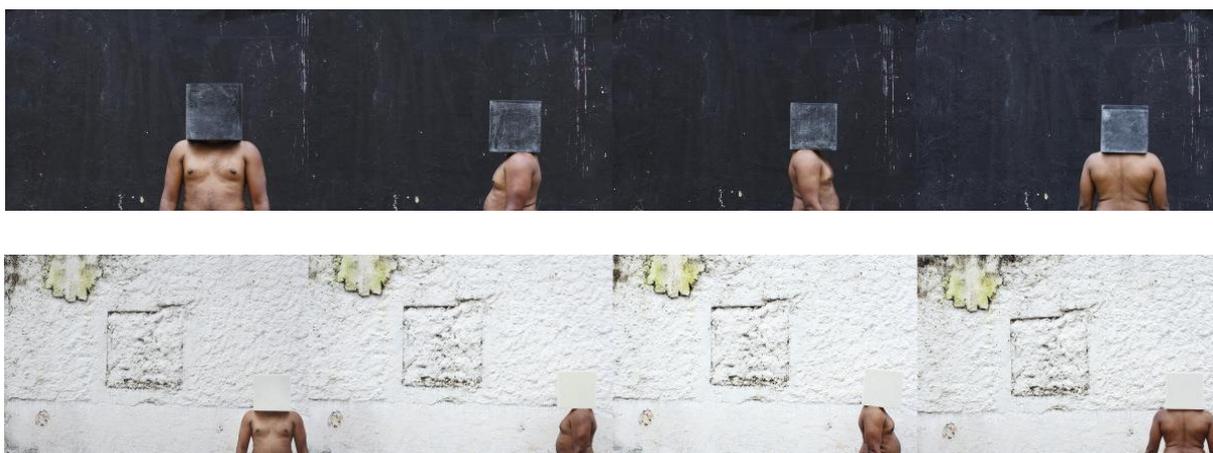
Assim, discutir o lugar dos corpos negros no mundo jurídico hegemônico pela presença e ocupação privilegiada maciçamente pelos corpos brancos desvela o contexto de exclusão e/ou marginalização daqueles que estão fora do polinômio branco-masculino-cisgênero-heteropatriarcal, advindo da tradição moderna-colonial-eurocêntrica, abastado financeiramente, proveniente das zonas urbanas em geral dos grandes centros, que não são alvo das políticas públicas segregacionistas deste país, ou cuja história de seu povo não envolva o sofrimento multigeracional a partir de diversos eixos de violências sistêmicas estruturantes das relações sociais; que não é indígena, nem quilombola e que não possui qualquer vinculação de proximidade com as lutas desses povos, dentre outros elementos, ESTÃO.

É preciso assinalar que, mais do que apontar a presença negra no âmbito das universidades e das faculdades de direito, seja nos poucos representantes docentes negrxs, seja pela quantidade crescente de estudantes, ou pela presença expressiva no exercício das funções

intervenção incisiva nas escolhas estéticas e éticas do pensamento negro, que, por diversas formas, desafia as metodologias e teorias científicas brancocêntricas ao reconhecimento de outras escolhas.

mais precarizadas e de quase nenhum reconhecimento público, a exemplo dos serviços de manutenção e limpeza, precisamos saber onde os nossos corpos estão e o que estão podendo performatizar nessas instituições, com o conjunto de histórias e memórias que os seus corpos carregam, per si questionadores deste *ethos* dominante.

Figuras 3 e 4, respectivamente: “Corpo em quadrado em P” e “Corpo em quadrado em B”



Fonte: Acervo Danton de Paula. Fotos: Heloá Fernandes (2012).

Para qualquer pessoa negra que, após ter atravessado o mar, carregando a sua própria sorte e o conjunto de histórias do seu lugar de origem, e que todos os dias têm de singrar os mares revoltos de uma sociedade estruturalmente desigual e incômoda a qualquer movimento questionador do *status quo*¹⁴, com seu próprio **corpo-embarcação**, pensar a trajetória de sua vida e o seu ser/estar intelectual-político, não a partir da assinalação de um “eu-discurso”, mas de um “nós-discurso”, fora do paradigma da individualidade branco-burguesa, sabe que encontrará diversos desafios no cotidiano do dia-a-dia de uma instituição jurídica.

Mesmo vindo de um processo de educação antirracista, de forma muito sintomática, eu tentei me preparar para o que seriam os próximos anos da minha vida em uma instituição notoriamente elitista como são as Faculdades de Direito, cuja composição, do corpo docente ao corpo discente, faz parte da maioria política que domina o capital de riquezas do nosso país.

¹⁴ Menção contextualizada à música “Um corpo no mundo”, de autoria da cantora Luedji Luna. In: LUNA, Luedji. **Um corpo no mundo**. Álbum: Um Corpo No Mundo. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=V-G7LC6QzTA>> Acesso em: 05 nov. 2018.

Ser um jovem-homem-negro, vivente de um dos maiores bairros periféricos da América Latina, filho de uma empregada doméstica, oriundo de um quilombo educacional e militante do Movimento Negro que, após cinco gerações de sua família, pela primeira vez adentrou esta universidade por meio das Políticas de Ações Afirmativas implementadas no Brasil, gerou em mim a necessidade de empreender uma movimentação acadêmica que tentou se distanciar deste paradigma já apontado. Performance esta que, por mais que precisasse estabelecer meios de autoproteção em um território minado, fosse também mais um caminho para construção de possibilidades para outras jornadas que viriam e assinalariam uma afirmação de tempo futuro real¹⁵.

Até porque, como nos ensina as palavras do poeta, huntó do Humkpame Ayono Runtólogi e militante do Movimento Negro, José Carlos Limeira (in memoriam), os nossos sonhos carregam projetos utópicos coletivos baseados e transmitidos em memórias advindas de uma herança ancestral multitemporal e multigeracional, que justamente não fazem silêncio

[...]

Porque feito de lida

Teimoso como esta cor

Para sempre será desperto e certo

Mais que vivo, é a própria vida¹⁶

Embora ainda não tenhamos um censo universitário qualificado, as faculdades de direito brasileiras, assim como todas as instituições jurídicas deste país, majoritariamente são compostas por pessoas brancas. Desde o último século, este quadro vem sendo sistematicamente denunciado pelo Movimento Negro, que aponta o profundo racismo institucional e a pouca representação da população negra nos espaços de gerenciamento político, administrativo e institucional do Brasil, apesar de nós sermos maioria populacional, sobretudo no bojo da prolação de decisões judiciais que possuem repercussões distintas para ambos os corpos negros e brancos.

Essas ausências, já destacadas por Lélia González (1988), importante intelectual e militante da causa negra, além do debate sobre a neurose cultural brasileira, creditária do mito

¹⁶ Extrato do poema “Meu sonho não faz silêncio”, de José Carlos Limeira.

da democracia racial, são justificadas por um discurso meritocrático, segundo o qual os corpos não hegemônicos (negros, indígenas, travestis, transexuais, etc.) não alcançam a ocupação desses espaços por falta de capacidade intelectual, sem apontar os históricos privilégios que determinadas parcelas da sociedade tiveram ao longo da vida. E, mesmo quando conseguimos furar essas barreiras históricas, diversas estratégias de apagamento histórico são também implementadas, para que naqueles espaços sequer a lembrança da nossa passagem fique marcada. Para que continuemos à nossa própria sorte, como diria Steve Biko.

Recentemente, no âmbito do Sistema de Justiça, devido a pressões, ocupações, atos e manifestações realizadas pelo Movimento Negro nas últimas décadas, que forçou o Estado brasileiro a implementar medidas institucionais de enfrentamento às desigualdades raciais, as tão faladas Políticas de Ações Afirmativas - PAA¹⁷, previstas, inclusive, por meio da Lei Nº 12.288/2010, o Estatuto da Igualdade Racial¹⁸, o debate acerca da ampliação da representatividade discursiva de mulheres negras e homens negros e outras populações marginalizadas se ampliou, caminhando para o rompimento da “bolha branca” (BENTO, 2019) ainda caracterizadora do mundo jurídico brasileiro.

A conhecida “política de cotas raciais” foi instituída do ponto de vista legislativo pela Lei Nº 12.711/2012, e teve sua matéria alvo de discussão no Supremo Tribunal Federal – STF, que, por unanimidade, declarou o reconhecimento da sua constitucionalidade na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186, em 2012.

Mas, por que tanto alvoroço com uma política de reparação? O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, por meio da pesquisa “Síntese de Indicadores Sociais - Uma análise das condições de vida da população brasileira”¹⁹ (2015) afirma que, entre 2005 e 2015, o número de pessoas negras, entre 18 e 24 anos, com nível superior quase dobrou, saindo de 5,5%, em 2005, para 12,8%, em 2015, porém, continua sendo inferior aos brancos, que eram

¹⁷ As políticas de reserva de vagas, uma das modalidades de PAA vigentes, costumam monopolizar os debates sobre a necessidade de medidas reparatórias, visto que garantem o ingresso de estudantes nos cursos de graduação das universidades públicas e institutos federais brasileiros, assim como dos postos de trabalho diversas carreiras do Serviço Público, por meio da autodeclaração racial e comprovação de vulnerabilidade socioeconômica, onde a competição desleal é suprimida, dando cumprimento ao princípio da igualdade material, previsto na Constituição Federal de 1988, e a uma série de convenções e tratados internacionais ratificados pelo Brasil visando realizar o enfrentamento às desigualdades e discriminações de cunho racial e outros.

¹⁸ Art. 1º, VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

¹⁹ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Síntese de Indicadores Sociais: Uma análise das condições de vida da população brasileira** (2015). Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>> Acesso em: 05 nov. 2018.

17,8%, em 2005, e passaram para 26,5%, em 2015. Na idade escolar em que deveriam estar cursando uma graduação, 53,2% das pessoas negras estão cursando, ainda, o ensino fundamental.

Se no âmbito da graduação os dados apresentam uma falta de equiparação ocupacional, no âmbito do acesso à pós-graduação e no exercício da docência de ensino superior em universidades públicas esta realidade também se apresenta de forma gritante. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD²⁰, embora a população negra represente 52,8% do contingente nacional, somos apenas 28,9% dos estudantes de pós-graduação.

No campo da docência, o próprio Coletivo Luiza Bairros²¹, ao tratar das denúncias deste severo quadro no âmbito da Universidade Federal da Bahia, assinala que menos de 2% do corpo docente da principal universidade do estado da Federação, cujo maior contingente populacional é negro, se faz representar equitativamente.

A ausência de negrxs no corpo docente universitário, em um estado onde 76,3% se autodeclara negra, foi reconhecida pela Administração Central, que apontou dados preliminares de uma pesquisa até então em curso, intitulada “Mulheres Negras no Ensino Superior: Desigualdades de Raça e Gênero na Universidade Federal da Bahia” (2017), segundo a qual dos 2.143 membros do corpo docente, 880 (41,1%) são homens brancos; 136 (6,3%) pardos; e 82 (3,8%) pretos. No quantitativo feminino, 817 (38,1%) são mulheres brancas; 151 (7%) pardas; e pretas apenas 77 (3,6%)²².

Este quadro, repetindo, de supremacia racial branca nos lugares de maior prestígio da universidade brasileira, cujo controle político, simbólico, intelectual, administrativo e financeiro dos recursos públicos e privados que orbitam a academia brasileira é representativo da falta de uma equânime distribuição da riqueza nacional, possibilitando que os brancos ainda estejam nas melhores posições do Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, e ratificando o

²⁰ _____ . **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: Síntese de indicadores.** 2015. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>> Acesso em: 05 nov. 2018.

²¹ Os manifestos do Coletivo Luiza Bairros são documentos públicos e podem ser acessados por meio de sua página na rede social Facebook: <<https://www.facebook.com/coletivoluizab>>.

²² SOLEDAD, Ana. **“Coletivo aponta que só há 2% de professores negros na UFBA”.** A Tarde. 10 jun. 2018. Disponível em: <<http://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/1968259-coletivo-aponta-que-so-ha-2-de-professores-negros-na-ufba>> Acesso em: 06 nov. 2018.

efeito do racismo e do sexismo em alijar direitos das pessoas que não são brancas, sobretudo, mulheres negras, indígenas, cisgêneras e trans*.

No âmbito das faculdades de direito, especificamente, a ausência de dados sistematizados gera como hipótese argumentativa que, tradicionalmente, isso nunca foi um problema para essas instituições. Não porque as instituições jurídicas são exemplos natos da comprovação do mitoideologia da democracia racial, mas porque, como os cursos jurídicos são hegemonicamente qualificados como cursos imperiais, de prestígio social, o lugar natural e imagético da pessoa que está na faculdade de direito, seja na condição de docente, pesquisador ou estudante, é o lugar normalizado da pessoa branca, aquela que não tem raça, nem etnia e que historicamente monopoliza o espaço.

Em algumas instituições jurídicas, a presença branca assinala uma verdadeira supremacia racial oriunda do pacto narcísico da branquitude a que se refere Maria Berenice Bento. O Ministério Público Federal - MPF, uma das mais proeminentes e bem remuneradas carreiras jurídicas do Serviço Público brasileiro, não possui sequer uma mulher negra exercente do cargo inicial da carreira da instituição, de procurador da República.

No âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que por meio da Resolução nº 203/2015 instituiu a obrigatoriedade da reserva de vagas para candidatas(os) negras(os) em todos os concursos para a magistratura nacional, com base na Lei Nº 12.288/2010 – Estatuto da Igualdade Racial -, no ano passado, por meio do Censo Judiciário (2018), divulgou que apenas 18% dos juízes brasileiros de diferentes tribunais e instâncias são negros, quando proporcionalmente representamos 54% da população.

Nos tribunais superiores, o quadro fica ainda mais escandaloso, onde a presença indígena é nula e menos de 10% dos ministros se autodeclaram negros. No caso do Supremo Tribunal Federal – STF, a suprema corte brasileira, além da baixa representatividade feminina, não há pessoas negras, nem nunca na sua história houve uma mulher negra ministra.

Também nos escritórios de advocacia de grande porte a nossa participação é muito abaixo do ideal de proporcionalidade, haja vista que em pesquisa recente constatou-se que as pessoas negras são menos de 1% nesses espaços, o que, em paralelo, desvela também a sequência de concentração de poder, prestígio e capital econômico nas mãos de determinadas b(r)ancas de advocacia, que tem possibilidades de atuação profissional muito distintas da

maioria da advocacia negra atuante na base do Sistema de Justiça brasileiro e lidando cara a cara com o racismo e o sexismo institucional.

Nessa esteira, pontua Maria Aparecida Bento, que:

O desafio não é pequeno, pois os “incluídos” que estão com a caneta na mão para tomar decisões institucionais têm na maioria das vezes um perfil similar e reagem com o discurso da meritocracia ao serem convocados a discutir supremacia, privilégios, branquitude, exclusão, racismo, sexismo, etc.

O argumento comumente utilizado de meritocracia implica não reconhecer a discriminação contemporânea e uma herança que contempla benefícios concretos e/ou simbólicos de um processo de mais de 500 anos – dos quais 400 foram vividos sob a égide da escravidão negra -, que forjou, para diferentes grupos, pontos de partida desiguais. (BENTO, 2019, s/p.)

Muitas das narrativas historiográficas que se reportam a analisar o processo de criação das primeiras faculdades de direito no país, em 1827, e o processo de descentralização e desterritorialização pelo território nacional, a partir de 1891, com a Reforma Benjamin Constant, reproduzem essa invisibilização, pouco refletindo sobre como a cultura bacharelista (JUNQUEIRA, 1994), as tradições jurídicas, as correntes doutrinárias, as composições dos quadros docentes, das salas de aulas, dos tribunais de Justiça, dos gabinetes advocatícios, das cadeiras ocupadas pelos gestores públicos, e tantas outras atividades tradicionalmente ocupada por juristas são imagetivamente narradas como “normalmente” brancas, sem problematizar essas estruturas racializadas e negligenciando o sério questionamento: onde estavam/estão os corpos negros e indígenas – não hegemônicos?

Atualmente, um estudante negro advindo das mesmas, ou semelhantes, condições da qual eu advim, ao entrar no curso de graduação em direito se deparará com uma estrutura curricular cuja maioria dos períodos letivos destinam-se a uma formação voltada, em grande maioria, à formação técnico-profissional, onde o estudo “doutrinário”, legislativo e jurisprudencial, lecionado, em sua grande maioria, por docentes brancos, constitui-se como método didático para praticamente todos componentes curriculares, todavia, a realidade prática acerca do processo de aplicação dessas normas e dimensionamento dos efeitos da força da palavra jurídica são pouco discutidos, mesmo quando as normativas nacionais acerca do ensino jurídico demarcam a necessidade de interdisciplinaridade e asseguramento da diversidade²³.

²³ CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. **Resolução CNE/CES Nº 09, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf> Acesso em: 22 maio 2018.

A experiência negra, em sentido alargado, é absolutamente irrelevada pelo estatuto que conduz essas vivências!

A operação de desbaratamento desse processo, conforme nos diz o Prof. Dr. Henrique Freitas (2016), constitui o enfrentamento direto ao conjunto de pilhagens teóricas e epistêmicas constituídas pelo capitalismo etnicorracial que realizou o saqueamento dos corpos indígenas e negros durante o período de colonização brasileira, atrelado à reverberação da colonialidade do poder-saber que ainda opera sobre nossos corpos-saberes negros.

Para Freitas, a pilhagem epistêmica constitui:

uma das perversões do epistemicídio que consiste na subtração ou apropriação de elementos constitutivos dos saberes subalternos (aqueles que constituem as cosmogonias indígenas, africanas, negro-brasileiras ou as tecnologias sociais e linguísticas dos pobres) sem qualquer agenciamento e muitas vezes mesmo referência dos sujeitos dessas gnoses. Nesse sentido, é pilhagem, porque saqueia-se o outro naquilo que se reconhece como mais valioso para incorporando em seu repertório como estratégia de projeção individual ou de um grupo completamente diferente daquele que gestou os saberes em foco. (FREITAS, 2016, p. 38-39)

As balizas teóricas-metodológicas-simbólicas-epistemológicas que sedimentam o mundo jurídico sempre operaram pela lógica da pilhagem epistêmica. Mesmo quando sofreu processos de rasuras decorrentes da nossa presença nos espaços jurídicos; na articulação dos nossos saberes a partir da experiência da vida negra no enfrentamento à violência colonial (KILOMBA, 2019); e com a resistência negra ao múltiplo processo de genocídio cultural operado na diáspora (NASCIMENTO, 1977), a pilhagem epistêmica se fez presente.

Dentre exemplos que podemos elencar no campo, destacamos: a) o próprio silêncio nas narrativas oficiais e científicas acerca da presença da população negra na formação da cultura jurídica brasileira; b) a negação da agência da população negra no processo de ocupação e produção jurídica, reiterando lógicas de invisibilização; c) a reverberação do mitoideologia da democracia racial no campo da produção historiográfica, onde o âmbito das relações étnico-raciais e das tensões raciais presentes na dinâmica societal brasileira é pouco investigada; d) o alavancamento de representações de lideranças negras históricas como exemplos meritocráticos de resistências por meio dos usos do direito, mas criando novos embargos, que reforçam a negação do agenciamento desses sujeitos dentro do campo da historiografia jurídica; e) ou ainda

na redução do potencial histórico-jurídico de ferramentas manuseadas pela população negra ao longo da história nas disputas pelo reconhecimento da liberdade e da cidadania.

O próprio Freitas em seu texto traz como exemplo da operação da pilhagem epistêmica no âmbito da Literatura brasileira os processos realizados pelo cânone literário com a figura de Luiz Gama, dizendo que:

A crueldade maior deste processo epistemicida ocorre quando um autor importante como Luiz Gama, na condição de ex-escravizado, vaza todos as estruturas do sistema hiperpanóptico colonial tornando-se um advogado e escritor de sucesso no séc. XIX e, ainda assim, é amputado da historiografia literária ou aparece como um apêndice apressado no Romantismo.

[...] O apagamento autoral de Luiz Gama no decurso da historiografia e dos estudos literários hegemônicos converge como força em outro vetor na estereotipação do negro brasileiro que ganha força exponencial, posteriormente, nas representações literárias naturalistas embasadas pelas teorias do século XIX (darwinismo, positivismo, dentre outras). (FREITAS, 2016, p. 46-47)

Apesar de ser uma importante figura simbólica e da memorialística negra no âmbito da tradição jurídica brasileira, também no mundo jurídico a figura de Luiz Gama, por muitas vezes, é operada a partir do discurso meritocrático como exemplo de esforço da população negra que justificaria a tese de inexistência do racismo estrutural no bojo das instituições jurídicas; ou mesmo como elemento sintetizador da nossa ampla participação na historiografia jurídica, quando nem mesmo as suas produções teóricas e forenses enquanto jurista são palco de análises nos cursos jurídicos contemporâneos.

Neste sentido, junto com Gabriela Ramos, digo que:

Apesar do seu reconhecido sucesso, no que tange ao asseguramento da pluralidade racial no acesso aos cursos de graduação, essas políticas [de ação afirmativa] ainda não conseguiram reverter o fosso de ausência e invisibilização da produção negra nos programas de disciplinas, sendo este um desdobramento do próprio epistemicídio. O contexto das faculdades de Direito, ainda envolvidas em uma cultura jurídica bacharelista e tecnicista, é a anulação quase completa do debate racial transversalizado por um estudo de institutos jurídicos e marcos normativos que restringem todo o potencial discursivo, político e teórico do fenômeno jurídico ao estudo da norma a partir de escolas doutrinárias europeias, em sua grande maioria. (RAMOS; SANTOS, 2016, p.402)

O discurso de que mundo jurídico, tal qual as normas jurídicas, é um produto gerado a partir de procedimentos dotados de formalidade, e que em uma perspectiva reducionista é baseado na universalidade de acesso, generalidade de suas práticas, na abstratividade das condutas, dotado de absoluta neutralidade axiológica em seu pensamento e acessado a partir de

merecimento meritocrático impossibilita a visão/posição/sentido/vivência prática sobre o que direito é em sociedade, visto que isto oporia à própria natureza jurídica supostamente ôntica que o direito possuiria, o que é uma falácia.

A redução do potencial de complexidade do universo jurídico, como já apontado, onde os sujeitos que esbarram na face da burocracia jurídica, que se esconde por detrás dos procedimentos criados para autorizar a fruição de direitos, da mesma forma que escamoteia um debate sério acerca da relação histórica das instituições jurídicas com as populações colonizadas, hegemonicamente dominadas por pessoas brancas, que negligenciam e oprimem os corpos que carregam consigo as outras experiências civilizacionais, nos impõe, conforme Bruno Domingues (2018), que o lugar de

Ser um cientista negro é inverter uma lógica branca que há muito paira nas academias e que foi responsável pelo racismo científico e por um verdadeiro “apartheid epistemológico” (RABAKA, 2010 apud NASCIMENTO; CRUZ, 2017, p. 10), é romper com a lógica de dominação, é recusar uma “história única” (ADICHIE, 2009). (DOMINGUES, 2018, pp. 300-301)

Assim, sem abrir espaço para o respeito às suas especificidades sociais, econômicas e territoriais, que, ao adentrar o espaço da academia jurídica, são invisibilizadas e comparadas ao padrão de normalidade da vivência branca hegemônica, onde o não alcance desse patamar te impõe ao ostracismo e te sugere, se não a assimilação, à evasão.

3 ENTRE DISPUTAS DE NARRATIVAS: A CONSTRUÇÃO DO CAMPO DA HISTÓRIA DO DIREITO NO BRASIL

Vasta literatura, nacional e estrangeira, já se debruçou em diversos trabalhos na análise e discussão referente à formação do campo disciplinar da história e da própria história do direito, refletindo os seus aspectos teóricos e metodológicos, cujas balizas são essenciais para a formação do sujeito do conhecimento (o historiador), para compreensão do seu “objeto” de investigação e a relação que ambos constroem dialeticamente.

Sem tomar este ponto de partida, dificilmente o historiador, sobretudo o historiador do direito, conseguirá apropriar-se do cabedal de chaves conceituais, teorias, paradigmas, métodos e abordagens utilizadas pela comunidade científica que conforma a disciplina, cuja síntese foi definida por José Barros D’Assunção através da expressão “consciência historiográfica” (2013), ou seja, a tomada de conhecimento acerca do acúmulo constituído dentro do campo disciplinar onde o pesquisador pretende atuar.

Mesmo a interpenetração espontânea, o autor chama atenção de que teoria, metodologia e historiografia são aspectos específicos, onde esta última pode ser compreendida como a reunião do conjunto de análises e trabalhos já realizados pelo campo científico da história ao longo do tempo, organizada sistematicamente e caracterizando a autonomia da disciplina enquanto saber científico.

Embora a discussão sobre a formação do campo disciplinar da história não esteja no escopo desse trabalho, visto os limites intrínsecos da própria comunicação, consideramos que é importante a observação das narrativas acerca da formação das escolas historiográficas ocidentais, como via de entendimento dos processos de avanços e limites ocorridos na sedimentação dos elementos que caracterizam a cientificidade do campo do conhecimento histórico²⁴.

²⁴ Neste tópico, chama-se atenção para o conjunto de narrativas sobre as escolas historiográficas que integram a historicidade da própria disciplina histórica, dentre elas, a discussão sobre a era do positivismo histórico, as diferentes gerações da Escola de Annales, o materialismo histórico, a história cultural, dentre outros. Para saber mais, ver: BLOCH, March. (2001). *Apologia da história ou O Ofício de Historiador*. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Zahar; BURKE, Peter. (2010) *A Revolução Francesa da historiografia: a Escola de Annales 1929-1989*. Tradução: Nilo Odália. São Paulo: Editora Universidade Estadual Paulista; FONSECA, Ricardo Marcelo. (2012). *Introdução Teórica à História do Direito*. Curitiba: Juruá.

Por óbvio, cabe registrar que estamos nos reportando a uma forma muito específica de narrativa histórica, onde a própria tradição teórico-metodológica está geograficamente e temporalmente localizada, visto que foi constituída no bojo da tradição do conhecimento formal europeu, cuja tradição foi erigida com o aparato político, intelectual, simbólico e social gerado na chamada modernidade colonial, que, apesar da sua pretensão universalista, deve ser encarada, apenas, como uma das formas possíveis de discutir a experiência cultural pretérita de uma dada sociedade, não sendo a única forma passível de ser legítima.

A história do direito, tradicionalmente, situa-se entre os limites fronteiriços da teoria e metodologia do conhecimento histórico, mesmo o seu objeto central de estudo sendo o direito. Definir a sua extensão exata também não nos parece tarefa fácil.

Ricardo Marcelo Fonseca (2012) argumenta que a história do direito possui, para começar, dois caminhos possíveis de definição. Se a expressão “história do direito” for encarada enquanto “ramo do saber”, seria possível dizer que ela é a disciplina científica que se dedica a perquirir o chamado passado jurídico, ou seja, o conjunto de elementos que constituem a historicidade que é ínsita ao direito, visto o seu viés de participação da cultura.

Porém, se encarado como “objeto deste saber”, a história do direito seria justamente este complexo de elementos que serão alvo de investigações pelos pesquisadores, dialogando com todo o arcabouço teórico-metodológico da história, assim como com os fatos históricos que se relacionam com a sociedade onde o objeto jurídico está enquadrado.

O fato da história do direito dialogar com o arcabouço constituído pela historiografia, de pronto, não significa que ela seja uma ramificação direta do vasto campo da ciência histórica. Assim como, por trazer como principal objeto de estudo a juridicidade, também não concordamos com a afirmação de que apenas cultores bacharéis em direito podem explorá-la, visto que ela integraria o conjunto de saberes da “zetética jurídica”.

Essa discussão, a partir da distribuição do horizonte temático, muitas vezes acaba por estabelecer lógicas de hierarquias disciplinares que, inclusive, operam na desqualificação do potencial de investigação jurídica de trabalhos que não optem por estar fechados à perspectiva dogmática da tradição conceitual do direito e das instituições jurídicas.

O desencastelamento dos saberes tradicionalmente aprisionados em caixas e a realização do diálogo transdisciplinar tem muito a ajudar na formação de um campo de

produção científica mais democrático e plural, onde diferentes olhares sobre um mesmo objeto pode majorar a potencialidade de compreensão sobre o mesmo.

Para Wolkmer, tal posição faz parte do movimento de renovação crítica na historiografia jurídica a partir de 1970, onde a forma de fazer a história, a partir de paradigmas teóricos dogmatizantes, é substituída por pesquisas históricas que rechaçam radicalmente o historicismo, como via metodológica de construção do pensamento.

O historicismo jurídico, hegemônico durante bastante tempo, sempre posicionou os seus pressupostos de cientificidade na constituição de uma narrativa histórica linearizada e descritiva, onde o sujeito-pesquisador estabelecia uma equidistância do seu objeto de análise e, baseado no princípio da neutralidade axiológica, constituía um discurso dotado de “objetividade” e “exterioridade”, produzindo, a partir da sua observação um discurso representativo do real, qual seja, o passado histórico.

Por força da tradição rankeana, o historicismo jurídico ainda defendeu com muito apreço o olhar sobre as grandes personagens, os eventos e/ou grandes acontecimentos históricos, estabelecendo um olhar histórico que não problematiza as estruturas e hipervalorizador das fontes jurídicas produzidas pela estatalidade como elementos centrais da história do direito, invisibilizando o conjunto de processos sociais providos da dinâmica societal ao longo do tempo e reduzindo a complexidade da história de um povo a uma linha do tempo imaginária, lógica, perfeita e sucessivas.

O resultado do historicismo jurídico foi a forte concentração dessas narrativas na descrição ideal sobre o desenvolvimento do mundo jurídico branco ao longo da histórica ocidental, sobretudo com ênfase na ação do Estado nacional-colonial.

Malgrado as gerações do movimento de *Annales* tenham promovido em todo o ocidente discussões centrais na remodelação da metodologia histórica, sobretudo ao afirmar a presença da historicidade em todos os elementos socioculturais, a incorporação das críticas e novas teses ao fazer cotidiano da história do direito brasileiro ainda vêm acontecendo, como discutiremos a seguir.

Até a Reforma Benjamin Constant, realizada em 1891 e responsável pelo processo de descentralização territorial do ensino jurídico pelo território nacional, através da criação de diversas “faculdades livres” (criadas a partir da iniciativa privada, sendo a Faculdade Livre de Direito da Bahia, criada em outubro de 1891, a primeira instituição de ensino jurídico

republicana) pelo país, os cursos jurídicos não dispunham de um componente curricular sobre história do direito.

Segundo Wolkmer (2012), só em 1891, reitera-se, foi criada a cadeira de História do Direito Nacional, cuja primeira obra conhecida foi escrita por José Isidoro Martins Júnior, em 1895, com título homônimo.

Através da publicação do Decreto 1232-H, de 02 de janeiro de 1891, o Ministério de Instrução Pública, Correios e Telégrafos aprovou um novo regulamento das Instituições de Ensino Jurídico, estabelecendo as regras para o reconhecimento de novos cursos jurídicos (ROCHA, 2015), dentre elas, o reconhecimento por parte do Conselho Superior de Instrução Pública de que a escola ofertaria os cursos seguindo todas as disposições normativas aplicáveis às chamadas instituições oficiais (públicas), além de garantia, por meio de inspeções periódicas, do reconhecimento da moralidade, da higiene pública e do alcance do quantitativo mínimo de 60 estudantes matriculados por período letivo (SANTOS, 2016).

O estudo da matriz curricular republicana não está no âmbito da pesquisa em curso do autor. Porém, já é possível levantar pistas que o enquadramento da historiografia jurídica no período apresentava um quadro de transição entre o debate jusnaturalista e juspositivista característico de então. A história do direito representava o conjunto de fatos normativos-legislativos constituídos desde o período colonial, sob forte influência do direito português, dispostos linearmente, onde o uso provido à disciplina era de complementação utilitarista ao que dispunha a dogmática jurídica, que, no período turbulento de alteração de regime de governo, muito discutia o processo constituinte e a formação de um novo ordenamento jurídico republicano.

Ao longo do século XX, é percebido que a história do direito foi, paulatinamente, sendo afastada dos currículos das faculdades de direito. Fonseca (2009) aponta que neste período ocorreu uma forte influência do romanismo europeu, gerando um processo de suposta substituição do debate jushistórico, ainda que este, mesmo no começo da República, não possuísse um recorte teórico-metodológico próprio. Ainda, sob o direito romano recaia a responsabilidade de apresentar-se como um elemento de continuidade de uma cultura jurídica antepassada à atualidade em debate, fazendo com que o direito romano desempenhasse um papel de matéria introdutória nos cursos da dogmática civilística, como uma “reconstrução linear do passado jurídico desde os romanos até o ‘direito vigente’” (p. 37).

É interessante notar que desde os Estatutos do Visconde de Cachoeira, era estabelecida a necessidade de proficiência do estudante que se matriculava nos cursos jurídicos oitocentistas em gramática latina, na época do Império, justamente em razão pelo estudo que os estudos fariam do direito romano, sobretudo para o estudo da chamada “codificação de Justiniano”, a qual era recomendado o estudo integral.

Durante as décadas de 1960 e 1970, a educação jurídica nacional sofreu uma série de processos de reforma por parte dos governos autoritários que regiam a República. Junqueira (1993) chega a afirmar que este é o momento crucial de questionamento do caráter humanista do direito, a partir da experiência do Centro de Estudos e Pesquisas no Ensino do Direito (CEPED), realizados pela Universidade do Estado da Guanabara e pela Fundação Getúlio Vargas.

Com a reestruturação curricular dos cursos de direito, em 1972, uma verdadeira reforma curricular foi promovida, havendo a formatação de um curso jurídico voltado para a formação técnica-jurídica, integrando a formação acadêmica com o eixo profissional, porém, sufocando as possibilidades de realização de um diálogo crítico e interdisciplinar, gerando uma realidade atual onde a formação em direito deixou de ser generalizante, como se pretendia inicialmente com o bacharelismo, e nem profissionalizante, visto o quadro de sucateamento pedagógico realizado no âmbito da maioria das faculdades públicas ou privadas. E onde fica a história do direito no meio desse impasse?

No turbilhão de acontecimentos da história recente brasileira, somado ao processo de redemocratização política do país, com o fim do regime autoritário e promulgação de uma nova carta constitucional, a história do direito também vivenciou um processo de duras críticas e reformas substanciais de suas bases.

Segundo António Manuel Hespanha (2002), a história do direito é um importante campo formativo dos juristas, desempenhando a missão de problematizar a abordagem acrítica e superficial da chamada dogmática jurídica; relativizando a lógica de que o estudo do passado jurídico “serve” para legitimar a narrativa hegemônica, racional, correta, certa, perfeita do direito atual, e demonstrando muito mais as suas contingências do que suas permanências.

Todavia, este papel crítico, segundo Hespanha, seguramente poderia ser feito por outros campos das ciências sociais, tais quais a sociologia ou a antropologia, salvo não fosse o conservadorismo presente no âmbito das faculdades de direito, que temem a perda do caráter

justificador que o direito possui sobre as dinâmicas sociais. E é justamente por isto que a história do direito não pode ser feita de qualquer forma, pois sem uma abordagem teórica-metodológica séria e comprometida, a história do direito continuará sendo instrumento de afirmação de narrativas descritivas, enviesadas e legitimadoras de ordens distintas de compreensão jurídica.

Em 1994, o Ministério da Educação e do Desporto (MEC) expediu a Portaria nº 1886/1994, que fixou as diretrizes curriculares e os conteúdos programáticos mínimos para o curso de direito. Além de estipular um mínimo de 3.300 horas de atividade curricular para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, a portaria assinalou a necessidade dos cursos jurídicos realizarem atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando alcançar uma formação jurídica que mesclasse o eixo fundamental, sócio-político, técnico-jurídico e da prática.

O conteúdo mínimo dos cursos jurídicos foram divididos em dois grupos: o grupo dos estudos fundamentais, composto por disciplinas, como: Introdução ao Direito, Filosofia (geral e jurídica, ética geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com teoria do Estado); e o grupo dos estudos profissionalizantes: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Processual Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional.

Apesar da não inclusão da disciplina história do direito e do desequilíbrio frente às disciplinas integrantes da dogmática jurídica, a Portaria nº 1886/1994 promoveu o endosso aos estudos teóricos na formação dos estudantes de direito, sendo alvo de revisão em 2004, por meio da Resolução do Conselho Nacional de Educação Nº 09.

A Resolução/CNE 09 de 2004, normativa atualmente em vigor, estabelece a obrigatoriedade de todos os cursos possuírem um projeto político-pedagógico, onde além da concepção de curso, as competências e habilidades, o perfil do educando, o sistema de avaliação e duração de curso deverão constar:

§1º O Projeto Pedagógico do curso, além da clara concepção do curso de Direito, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais: I - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções institucional, política, geográfica e social; II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso; III - cargas horárias das atividades didáticas e da integralização do curso; **IV - formas de realização da interdisciplinaridade; V - modos de integração entre teoria e prática; VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem; VII - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver; VIII - incentivo à pesquisa e à extensão, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica; IX -**

concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado, suas diferentes formas e condições de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica; X - concepção e composição das atividades complementares; e, XI - inclusão obrigatória do Trabalho de Curso. (BRASIL, 2004, s/p.) (**grifos nossos**)

Ainda, a resolução determinou a reinserção do estudo da história nos cursos jurídicos, assim como de uma série de outras disciplinas, reconhecendo e vinculando os currículos de todas as faculdades de direito do Brasil a, obrigatoriamente, estudarem a história do direito, o que estava no plano da facultatividade.

Para Fonseca (2012), este movimento, que em alguns lugares teria ocorrido em substituição às cadeiras de direito romano, justamente pelo longo período de falta de estudo e pesquisa científica no campo da história do direito reapareceria em meio ao que ele chamou de “crise teórica”, nos colocando em uma difícil fase de transição.

Na maior parte das faculdades, ela reproduz uma abordagem marcada pela linearidade, factualidade e matriz de justificação e acessoriedade com relação às disciplinas da dogmática jurídica. A ausência de bibliografia adequada e a falta de tradução dos autores estrangeiros de ponta faz com que boa parte das abordagens permaneça, portanto, em termos historiográficos, marcadamente positivista (ou “historicista”). (FONSECA, 2012, p. 37-38).

Apenas em 2009, o currículo do curso de graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia sofreu um processo de modificação, cujo processo de remodelação foi acompanhado do aumento do corpo docente. Tal acontecimento se deu em razão da implementação do Programa de Reestruturação e Expansão das Universidades Federais – REUNI, somado à maior criação de vagas de ensino superior pelas políticas de inclusão da classe trabalhadora no ensino superior público, através dos cursos noturnos. Só na Faculdade de Direito da UFBA (FDUFBA), ao ano, o quantitativo de estudantes quadruplicou.

Atualmente, o componente curricular História do Direito encontra-se alocado no Departamento de Estudos Jurídicos Fundamentais da FDUFBA, enquanto disciplina cujos créditos são obrigatórios para todos os estudantes do curso de graduação. Mesmo com a oferta do curso jurídico em dois turnos (diurno e noturno), a ementa da disciplina não sofreu nenhum processo de variação ou ajuste ao público receptor.

Enquanto estive realizando as atividades de monitoria acadêmica²⁵ junto ao componente curricular DIRA074 – História do Direito, respectivamente nos períodos letivos

²⁵ A monitoria acadêmica é uma atividade discente que tem como foco estimular o processo de interação entre o corpo discente e docente, no que tange ao desenvolvimento das atividades universitárias de ensino, pesquisa e

2018.1 e 2018.2, orientado pelos professores Samuel Vida e Maurício Azevedo Araújo, analisei a ementa da disciplina extraída do currículo do curso e acessível por meio do Sistema Acadêmico – SIAC com o interesse de perceber os trânsitos que envolvem o ensino de História do Direito.

O resultado dessa atividade acadêmica foi apresentado enquanto comunicação nas *X Jornadas de Jóvenes Investigadores en Historia del Derecho*, entre os dias 17 e 19 de outubro de 2018, organizadas pela Fundación Argentina de Estudios en Derecho, Historia y Política (FADHiP) e pelo Centro de Investigaciones Jurídicas y Sociales de la Facultad de Derecho de la Universidad Nacional de Córdoba, na Argentina. Nela, foi possível fazer uma clivagem a partir da minha aproximação com a História do Direito enquanto estudante, pesquisador e monitor acadêmico, podendo refletir a partir de olhares distintos.

COMPONENTE CURRICULAR

Componente Curricular				
DIRA74 - HISTÓRIA DO DIREITO				
Carga Horária - Total: 68 horas				
Teórica	Prática	Estágio	Departamento	Semestre Vigente
68	0	0	Direito Privado	2009.1
Ementa				
Caracteres da História do Direito. Temas da História do Direito. Temas da História do Direito. Direito Antigo. Direito Greco-Latino. Direito Medieval. Direito Moderno. História do Direito Brasileiro. As Ordenações Portuguesas. A Organização Jurídica do Brasil Colonial. As Legislações Republicanas e a Nova Ordem Constitucional.				
Programa				
Objetivo				
Não há Objetivo cadastrado				
Conteúdo				
Não há Conteúdo cadastrado				
Bibliografia				
Não há Bibliografia cadastrada				

Figura 5: Ementa do componente curricular DIRA74 - História do Direito

Fonte: Sistema Acadêmico – SIAC. Acesso em: 27 ago. 2018.

Como é possível perceber na imagem colacionada acima, a ementa do componente curricular indica que a disciplina seja iniciada com a apresentação de elementos que compõem

extensão, onde o estudante, em geral, auxilia o professor durante o semestre letivo nas atividades que envolvem a gestão das turmas, conteúdos programáticos e demais experiências acadêmicas de um determinado componente curricular da graduação.

a História do Direito, assim como com a exposição dos principais temas que serão trabalhados ao longo do semestre letivo.

Em seguida, é possível perceber que a orientação institucional determina que o docente realize a discussão, em escala linearizada, do Direito Antigo (abordando, em sua grande maioria, as expressões de juridicidade das sociedades ágrafas até as sociedades antigas da África e Oriente Médio), o Direito Greco-Latino, partindo em seguida para o Direito Medieval e Moderno. Em geral, essas abordagens sempre recorrem às explicações generalistas, que fazem correlações descontextualizadas do passado jurídico de diversas sociedades territorialmente espalhadas, reduzindo, inclusive, todo o potencial de compreensão dessas próprias experiências civilizatórias.

Além da crença na atualidade dos institutos jurídicos desenvolvidos por cada um desses povos, a ideia de continuidade, a análise etnocêntrica e evolucionista é muito presente nesta tradição didática, onde essas sociedades têm as suas experiências julgadas pelos olhos dos intérpretes do hoje, que, ao realizarem esses estudos, esperam tão somente legitimar a ordem jurídica do presente como o ápice do desenvolvimento racional humano. Ou, então, o estabelecimento de categorias e institutos jurídicos arbitrariamente escolhidos, que representariam a assertiva do historicismo enquanto análise científica.

Em relação ao estudo da História do Direito Brasileiro, geralmente, realizado já no final do período letivo e com certa rapidez, passa-se do estudo do chamado direito colonial brasileiro a partir, e tão-somente, das Ordenações Portuguesas, demarcando suas distinções descritivo-temporais; em seguida, discute-se a organização jurídica do Brasil Colônia; dá-se um salto para analisar as legislações republicanas e a nova ordem constitucional, instaurada a partir de 1891. Com isto, além do direito colonial ser encarado de forma superficial e normativista, invisibiliza-se todo o processo jurídico extremamente fecundo ocorrido no período monárquico, inclusive dos processos contrahegemônicos empregados por escravizados e libertos, além de já ir direto para o período da chamada República Velha.

Desta forma, a História do Direito, que é percebida pela maioria do corpo estudantil, acostumado com um imaginário jurídico técnico, burocrático e legalista, como uma disciplina desnecessária (ou até mesmo um entrave para chegar nas “disciplinas jurídicas”), assume um papel extremamente violador dos princípios democráticos que envolvem o conhecimento.

É preciso registrar que as expressões que passam pelo crivo do chamado “direito moderno” (expressão que se metamorfoseia com o passar do tempo) são aquelas advindas, em suma, do eurocentrismo.

Este processo de reiteração de uma prática docente da História do Direito cuja repercussão empreende o resgate/reforço do historicismo na contemporaneidade, para além de todos os problemas teórico-metodológicos já apontados, enfatiza um longo processo de invisibilização, descrédito e retirada do potencial racional de saberes e culturas não localizadas no chamado “centro do mundo”.

É preciso reiterar nossa posição de que os estudos sobre a formação da cultura jurídica oitocentista e republicana brasileira, ou ainda, os estudos sobre a cultura jurídica ocidental, seja qual for a escala aplicada, não podem ser encarados sem uma análise interseccional dos elementos sociais que compõem as sociedades globais que interagem, sobretudo, a partir de lógicas de dominação política.

O uso das categorias analíticas centrais para os estudos sociais, como raça, classe e gênero, são importantes para vencer a vinculação perversa do historicismo com as diversas manifestações da violência colonial, dentre elas a descredibilização das narrativas de historicidade não enquadradas nos cânones estabelecidos pela cientificidade branco-europeia, seja pelo avanço das táticas de retirada do reconhecimento da nossa racionalidade, ou mesmo por lógicas de pilhagem epistêmicas como já discutido no capítulo anterior. (CARNEIRO, 2004; FREITAS, 2016).

E isto é central, seja para entender o processo de impacto do racismo e do escravismo na conformação dos bancos escolares dos primeiros cursos jurídicos, seja para entender o papel do positivismo e do racismo científico na caracterização dos centros de saber jurídicos republicanos (BERTÚLIO, 1989; SCHWARCZ, 1993; SANTOS; RAMOS, 2016) e seus impactos na conformação da subcidadania negra no Brasil, sobretudo assinalando a força do projeto colonial sobre a docilização e disciplinamento da vida e destinos de diversos povos e civilizações originárias (FOUCAULT, 2015).

Para Hespanha, a importância da história crítica do direito nesses casos é para, justamente, difundir entre os cultores da história do direito uma série de estratégias que auxiliem a saída dessas armadilhas.

A primeira estratégia é estimular uma forte consciência metodológica nos historiadores, desconstruindo a cristalização do senso comum teórico da narrativa histórica como direta reprodução daquilo que aconteceu, do passado jurídico, apontando o papel ativo do pesquisador na seleção de perspectivas, do enfoque do seu objeto e dos processos mentais que auxiliem a sua reflexão.

A segunda estratégia apontada por Hespanha é eleição como objeto da história do direito o direito em sociedade, com: a) a percepção dos poderes periféricos à regulação jurídica estatal/oficial e questionando a ideia de neutralidade política dos agentes/instituições; b) caracterizando o direito como um produto social, não apenas no exercício do seu papel, mas sobretudo na sua própria origem, a exemplo dos fatores que contribuem para a formação do pensamento do jurista; c) o fortalecimento da ideia da história do direito como história do “campo jurídico”, cravado de disputas entre os mais diferentes agentes sociais para firmar o seu campo particular.

Já a terceira estratégia é a insistência fervorosa de que a historicidade jurídica não se constitui a partir de uma linearidade exata, progressiva, cujo desenvolvimento acontece de forma sequencial ao longo do tempo. Desta forma, entende-se que a história é construída por descontinuidades e rupturas.

De forma complementar, acrescentaríamos como sugestão de quarta estratégia o investimento no uso da sensibilidade interseccional e interdisciplinar na composição da investigação histórica, onde o uso inter cruzado de categorias analíticas possam potencializar as histórias, os efeitos da juridicidade e os processos de contingências das minorias políticas ao longo de uma determinada tradição jurídica. A história do direito precisa ser pintada cada vez mais de povo e de diversidade.

3.1 REPENSANDO PERCURSOS DE METODOLOGIA DA PESQUISA: O LUGAR DO ARQUIVO PARA A PRODUÇÃO D(EST)A PESQUISA EM HISTÓRIA DO DIREITO

É comum ouvir o jargão que todo historiador (e como gênero, engloba a espécie historiador do direito) gosta de papel velho. Desde que iniciei o contato com o Memorial da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, e em especial com a arquivista

coordenadora do espaço, Maria Solenar Rodrigues, muitos foram os processos de aprendizagem e ressignificação do olhar enquanto pesquisador para as chamadas fontes históricas/ fontes documentais para a historiografia do direito.

O Memorial da Faculdade de Direito da UFBA constitui-se como espaço de memória, cujas atividades foram iniciadas em janeiro de 2012, com o objetivo de realizar “a custódia (sic) e o tratamento dos documentos produzidos e recebidos pela Faculdade, em função de suas atividades administrativas e acadêmicas” (MEMORIAL FDUFBA, 2019), desde a instalação da primeira Faculdade Livre de Direito da Bahia, em 1891, até os dias atuais. Desta forma, a contrário sensu do conjunto das ações isoladas implementadas pelas gestões administrativas quanto à organização dos arquivos, preservação dos documentos e à gestão documental, reposicionou a posição acerca da importância jurídico-legal, informacional e histórica acerca da guarda dos chamados documentos permanentes.

A tradição científica sempre apontou para os arquivos institucionais o lugar de depósito de documentos, em sua grande maioria documentos textuais no suporte papel dos mais variados gêneros, onde o papel legal dos mesmos era exacerbado. Ou seja, era necessário armazenar todo o conjunto de documentos recebidos ou produzidos por aquela instituição, haja vista a relação deles com o complexo de relações jurídicas desenvolvidas por ela.

A função probatória do documento sempre fundamentou a finalidade do arquivo como o local que deveria estar a serviço da administração e do público variado, porém, a despeito da sua importância, muito dificilmente com o mesmo patamar e reconhecimento do que outros setores.

Segundo Marilena Leite Paes (2004), foi a partir de meados do século XX, sobretudo após a IIª Guerra Mundial, que a produção documental-informacional alcançou patamares tão elevados, na rebarba do processo de ampliação científico-tecnológico, que a capacidade de controle e organização das instituições foi superada, levando a necessidade de se repensar formas de gestão daquela massa documental acumuladas nos arquivos.

Grosso modo, o arquivo, tomado aqui como exercício de uma atividade constante enquanto a organização tiver vida, pode ser desdobrado a partir da teoria das três idades, que segundo Jean-Jacques Valette (1973) enquadra-se em:

(a) Arquivo de primeira idade ou corrente, acervo composto por documentos cujo acesso se dá com frequência e o armazenamento ocorre junto aos setores e repartições que o produziram

e/ou receberam após a distribuição, gerando por sua vez a criação dos chamados arquivos setoriais;

(b) Arquivo de segunda idade ou intermediário, onde os documentos tem a sua frequência de consulta reduzida, todavia, ainda são demandados em uma escala de tempo em razão de tratar de assuntos idênticos ou retomar situações que envolvem fatos jurídicos especificamente focalizados;

(c) Arquivo de terceira idade ou permanente, caracterizado por armazenar o conjunto de documentos cujo valor de natureza administrativa imediata se exauriu, porém, ainda resguarda importante valor probatório mediato, histórico e memorialístico para aquela organização.

A organização de um arquivo envolve um complexo de variadas etapas de trabalho técnico, que envolvem o levantamento e análise dos dados coletados; planejamento da atividade de organização arquivística; implantação de uma política de gestão e acompanhamento desta. (PAES, 2004)

Como parte do levantamento de dados, momento imprescindível é justamente conhecer o conjunto de atividades desempenhadas pela organização onde se atua, buscando entender o seu processo constitutivo histórico, sua estrutura e alterações, seus objetivos e atividades meio e fins, modo de funcionamento, estatutos e demais instrumentos normativos que lhe regularam/regulam ao longo do tempo, etc., para assim entender o significado mais próximo acerca daquela documentação acumulada.

A partir desse processo, e dimensionando todos os estágios de vida documental armazenadas em um arquivo, é que se pode elaborar um plano onde se tenha a estipulação de critérios que regulem toda a atividade arquivística daquela instituição, embasada em disposições legais advindas do ordenamento jurídico e aquelas produzidas dentro da própria instituição no sentido de constituição de um regramento jurídico próprio para regular tais matérias.

Diferentemente do processo de instalação de um arquivo, chama-se atenção para o conceito de gestão de documentos e informações como “uma metodologia de tratamento de informações documentais, que tem por objetivo manter os documentos organizados e acessíveis, considerando-os peças importantes para as ações institucionais”. (MP-BA, 2016)

Assim, o documento, enquanto unidade de suporte de um conjunto informacional, independente do suporte em que ela esteja registrada (papel, digital, disco óptico, dentre outros) ganha um importante relevo dentro dessas instituições, não apenas sob a perspectiva utilitarista. O documento se apresenta como o conjunto de informações que efetuam o registro cultural da produção humana, atuando sempre a partir da perspectiva informacional, probatória e científica. Mesmo os atos normativos compreendem por gestão de documentos e informações como:

o planejamento, o controle e a avaliação de documentos e informações, através de um conjunto de normas, procedimentos e técnicas operacionais referentes à produção registro, tramitação, uso, reprodução, organização, arquivamento, em fase corrente e intermediária, visando à eliminação ou guarda temporária para posterior recolhimento ao Arquivo Nacional. (MINISTÉRIO DA FAZENDA, 1996, s/p.)

É importante frisar que o estabelecimento de normas cogentes que tratem do gerenciamento da política de arquivo de uma instituição tem sempre de estar adequada à realidade e às necessidades desta, assim como ao conjunto de rotinas administrativas de arquivo que extrapolam o espaço físico do mesmo, envolvendo e sensibilizando todo o conjunto de funcionários que atuam na organização – do protocolo, que geralmente exerce as atividades de controle documental (recebimento, registro, classificação, distribuição e acompanhamento) até as instâncias máximas de gerenciamento institucional.

Malgrado não se deter neste aspecto neste momento, é salutar apontar que as fases da gestão documental envolvem a produção documental, utilização e destinação. O arquivista, profissional habilitado a realizar a gestão direta de um arquivo dentro de uma instituição, deverá operar uma sequência de atividades que apontam a análise, avaliação, seleção e eliminação dos documentos, observado os seus valores probatório e informativo. (BERLOTTO, 2016)

Frise-se que a eliminação de conjuntos documentais também obedece a critérios técnicos quanto ao quê, quando e de que forma se procederá a eliminação de documentos. Mesmo o estabelecimento de prazos e indicação para eliminação documental não pode estar enfeixada em critérios muito rígidos, em razão da espécie documental ou do seu estado de apresentação/conservação.

Dentre os instrumentos utilizados nesta tarefa, está a construção da Tabela de Temporalidade Documental – TDD, que segundo o Conselho Nacional de Arquivos:

é um instrumento arquivístico resultante de avaliação, que tem por objetivos definir prazos de guarda e destinação de documentos, com vista a garantir o acesso à informação a quantos dela necessitem. Sua estrutura básica deve

necessariamente contemplar os conjuntos documentais produzidos e recebidos por uma instituição no exercício de suas atividades, os prazos de guarda nas fases corrente e intermediária, a destinação final – eliminação ou guarda permanente –, além de um campo para observações necessárias à sua compreensão e aplicação. (CONARQ, 2001, p. 41)

Para Faria (2006), a tabela de temporalidade constitui-se enquanto instrumento que compõe a gestão arquivística de uma instituição, de natureza jurídica e institucional, com o fito de determinar os prazos para permanência de um documento produzido/recebido pela organização no arquivo corrente; sua transferência para o arquivo intermediário; e o prazo para que seja dada a sua destinação final: ou o encaminhamento para eliminação, ou o recolhimento como documento permanente.

Além da TDD, a política de gestão documental agrega a constituição de uma Comissão de Avaliação Documental – CAD, que deve ser composta por membros efetivos e eventuais que atuam no âmbito daquela organização. Propõe-se que os membros efetivos sejam o chefe do Arquivo e representações dos setores que cuidam de assuntos de natureza administrativa, contábil e jurídica da organização, o que não impede de que se faça uma adequação em razão da necessidade da organização.

Os princípios que devem nortear a atuação da CAD são: a verificação da importância do documento em relação ao seu valor administrativo, probatório e histórico; possibilidade e custo de reprodução; espaço, equipamento utilizado e custo com o arquivamento físico desses documentos; prazos de prescrição e decadência de direitos a partir do que dispõe a legislação vigente; número e existência de cópias; e demais direcionamentos construídos pelo próprio colegiado. (PAES, 2004)

Basicamente, o trabalho da CAD se desdobra na formulação de três instrumentos de gestão arquivística que regulam a destinação final do documento: o plano de classificação documental, a tabela de temporalidade e a aprovação das listas de eliminação.

Todavia, grande inovação neste debate ocorreu em 08 de janeiro de 1991, quando foi promulgada a Lei N° 8.159, que dispôs a implementação da Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados, determinando como dever do Poder Público “a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.” (BRASIL, 1991) Assim, atualmente, o Conselho Nacional de Arquivos – Conarq, vinculado ao atual

Ministério da Justiça e Segurança Pública, exerce a atribuição legal de construção de normas gerais, balizas e parâmetros técnicos no que se refere à política de arquivos do Brasil.

Entretanto, ainda na Lei N° 8.159/1991, o legislador, tomando como definição de arquivos “os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos”, estendeu a tutela legal sobre o conjunto de documentos e informações produzidas e/ou recebidas a toda a sociedade brasileira, vinculando os mais diferentes agentes sociais ao cumprimento e atendimento aos parâmetros técnicos de avaliação, destinação, eliminação e guarda de informações, inclusive sujeitando em seu artigo 25 à possibilidade de responsabilização penal, civil e administrativa àquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente ou considerado como de interesse público e social.

Apesar do disposto na legislação, infelizmente, a Administração Pública dos mais diferentes entes federativos, que integram o Sistema Nacional de Arquivos (SINAR), onde o Conarq foi constituído como órgão central, não realizam atividades de acompanhamento, fiscalização e exercício do seu poder de polícia no conjunto de instituições públicas e privadas que, mesmo passados 31 anos de vigência da atual Constituição Federal, que garantiu o direito de acesso à informação como direito fundamental, e 28 anos da promulgação da referida lei, que instituiu a presente política, ainda são poucos neste universo as organizações que desenvolveram políticas adequadas e efetivas para uma boa gestão documental.

Mesmo com a vigência de leis e demais atos normativos, a não realização de fiscalizações por parte do CONARQ incentiva o fosso e a plena desconsideração, inclusive, do potencial jurígeno dessas normas que tratam da gestão documental em arquivos, até porque a esses espaços, pelo que percebemos, são atribuídos ora uma desnecessidade, por quem considera o arquivo como entrave à modernização; ora por quem observe o arquivo a partir de uma perspectiva romantizadora, como local onde está a guarda da memorialística relevante das instituições e só; ora como espaços onde se encontram informações relevantes, mas, ao encontrá-las, a relação de empatia se exaure nesse momento.

Tamanha digressão se faz necessária, pois a teoria arquivística, ao nosso sentir, deveria ocupar cada vez espaço na potencialização do processo e aferição de resultados da investigação histórica. Atualmente, sentimos que ela ainda ocupa um lugar secundário no que se inter-relaciona com o espraiamento de suas categorias teóricas, abordagens metodológicas, técnicas

e instrumentos de pesquisas e mesmo no diálogo entre profissionais e pesquisadores deste campo com os demais. O arquivista é encarado como aquele que atua para servir o pesquisador ou cidadão, mas como se não fosse um agente em si de produção de epistemologia.

Se o arquivo, enquanto lugar de guarda documental-informacional, é frequentemente visitado por pesquisadores do campo da história, da sociologia, da antropologia, do direito e demais áreas; ou mesmo por agentes públicos e privados em busca de informações de natureza probatória urgentes, é preciso romper com a tradição de esvaziamento epistemológico, baseado na ideia do arquivo e do arquivista como aquele que apenas operacionaliza o acesso à informação.

Partindo deste pressuposto, seja no desenvolvimento de pesquisas, seja na condição de monitor acadêmico, sempre defendemos um envolvimento da pesquisa em história do direito com o conhecimento produzido pela arquivologia e mesmo pelo cotidiano de cada entidade custodiadora, que, apesar das normas gerais, estabelece procedimentos de gestão próprios adaptados às suas necessidades. Através da aproximação com a linguagem categorial, participando em atividades e debates do campo e propondo a ocupação territorial do arquivo enquanto local DE PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO em história do direito, vamos enfrentando os discursos que apontam aos arquivos apenas como os locais DONDE SE EXTRAEM elementos para construção do saber.

Os arquivos, sobretudo os públicos, ainda guardam milhares de informações preciosas para o enfrentamento sistemático do epistemicídio e da pilhagem epistêmica, desvelando o imenso desafio que temos de construir narrativas históricas que desmistifiquem a história única produzida no bojo da colonialidade do poder-saber. No entanto, carece ainda fustigar uma cultura de metodologia de pesquisa que olhe para os arquivos com a mesma sensibilidade e valorização da diversidade epistêmica, onde a hierarquização entre teoria e prática, como aponta bell hooks, seja efetivamente superada.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o avançar do tempo e aumento da ocupação populacional, a história literária começa a despontar como forma de construção das primeiras narrativas que visam preservar a descrição do passado histórico brasileiro, sendo construídas por escritores, intelectuais, oficiais públicos, religiosos, dentre outras figuras, sem o apego a um rigor observacional.

Malgrado os problemas percebidos pelos olhares de hoje, boa parte dessas narrativas, durante muito tempo, foram o ponto fulcral da chamada história nacional, não sendo para o plano jurídico contexto muito diferente.

Venâncio Filho (1982), em sua obra clássica, contextualiza que durante o período colonial o governo português, por via do seu Conselho Ultramarino, proibiu a instalação de instituições de ensino superior na colônia brasileira, já que isto era percebido como um grandioso entrave ao processo de dominação cultural brasileira, cuja relação de dependência intelectual, no que tange à formação das elites que se deslocavam para a Universidade de Coimbra para realizar os seus estudos, era fundamental para manutenção do aproveitamento econômico.

Mesmo com a criação das Escolas de Cirurgia na Bahia e no Rio de Janeiro, em 1808, com a vinda da Família Real, não conseguiu quebrar, de pronto, essa tentativa de imobilismo intelectual dos colonos. Todavia, frise-se que mesmo nessa conjuntura, o período colonial é muito profícuo em formulação de ideias, sejam elas diplomadas ou não, sobretudo no campo da sua historicidade.

Com o processo de independência política de Portugal, a Assembleia Constituinte de 1823, que foi dissolvida pelo Imperador, porém, retomada na Assembleia Geral de 1826, realizou uma série de discussões acerca das modificações que seriam realizadas no campo educacional, havendo o entendimento de que o Brasil necessitava urgentemente da criação de cursos de ensino superior.

Assim, através da Lei de 11 de agosto de 1827, que é considerada um dos marcos da cultura jurídica nacional, o então Imperador Dom Pedro I determina a criação dos primeiros cursos jurídicos do Brasil, respectivamente com sede nas cidades de São Paulo e Olinda. Em

1854, com a institucionalização desses cursos como “faculdades officiaes”, a sede do ensino jurídico pernambucano deixa de ser Olinda e passa a ser Recife.

Por meio do instrumento legal, havia a determinação de que, no período de cinco anos, os estudantes realizassem estudos, em geral, nos campos do: a) direito natural, direito público, direito eclesiástico, análise da constituição do Império e direito das gentes; b) direito pátrio civil; c) direito pátrio criminal e teoria do processo criminal; d) direito mercantil e marítimo; e) economia política, além uma cadeira sobre teoria e prática do processo adotado pelo Império, totalizando ao todo 09 cadeiras.

Cada cadeira era regida um por professor, chamado de “lente”, que se fossem lentes proprietários (titulares) gozariam a mesma remuneração e honras dos Desembargadores dos Tribunais da Relação. Cabiam aos lentes proprietários a definição do conteúdo dos programas que seriam lecionados.

Além de apresentar a estrutura organizacional dos cursos jurídicos, a Lei dispunha, ainda, do regime de admissão de estudantes, afirmando que somente serão admitidos aqueles que possuírem, no mínimo, quinze anos e demonstrarem aprovação em exames preparatórios nas seguintes disciplinas: língua francesa, gramática latina, retórica, filosofia racional e moral, e geometria. É despidiendo dizer que, em uma sociedade escravista e socioeconomicamente desigual, com regimes severos de mobilidade social, o público almejado era bem definido.

Um documento interessante para observação dessa discussão, que, inclusive, foi dotado de normatividade pelo art. 10º da Lei, foi a minuta de Estatuto para os Cursos Jurídicos, produzidos pelo Visconde de Cachoeira, que logo em seu início diz que:

Tal excerto apresentado acima reforça a análise realizada por Eliane Botelho Junqueira (1993), ao dizer que a formação de bacharéis em direito fez acepção a um projeto de preparo da elite para defesa dos interesses liberais que conformariam o Estado nacional; a formação jusnaturalista; o apego ao ensino conservador realizado pela Universidade de Coimbra, conforme defendido pelo Visconde de Cachoeira; a vinculação entre Estado e Igreja Católica, seja pelo estudo obrigatório da disciplina direito eclesiástico público, seja pela própria localização do ensino dos cursos jurídicos em instituições religiosas; existência de uma estrutura curricular diretamente ligada ao poder central, com forte controle estatal; além da socialização dos custos da formação da elite brasileira com toda a população, visto que a oferta era integralmente subvencionada pelo poder público.

Apesar desta rígida imposição, o que se presenciou foi a construção de uma tradição jurídica extremamente voltada à prática política, onde a formação jurídico-humanista tinha pouco contato com a técnica-jurídica e extremamente voltada à ocupação dos cargos e funções públicas de prestígio, dentre elas, a magistratura e o próprio jornalismo, conhecida como o período do bacharelismo jurídico (JUNQUEIRA, 1993).

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Os aprendizes do poder: o bacharelismo liberal na política brasileira.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

ALBUQUERQUE, Wlamyra R. **A exaltação das diferenças: racialização, cultura e cidadania negra (Bahia, 1880-1900).** 2004, 250 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade de Campinas. Campinas, SP. 2004.

ALBUQUERQUE, Wlamyra R.; FRAGA FILHO, Walter. **Uma história do negro no Brasil.** Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

BARROS, José D'Assunção Barros. **Teoria da História: Princípios e conceitos fundamentais.** 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

BERTÚLIO, Dora Lucia de Lima. **Direito e relações raciais: uma introdução crítica ao racismo.** 1989, 229 f. Dissertação de mestrado (Mestrado em Direito) - Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), 1989.

BONATO, Massimo. **A Micro-história e o método da história de vida.** In: ANPUH. Anais do XXVI Simpósio Nacional de História. São Paulo, julho de 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308176531_ARQUIVO_Massi moBonato.pdf. Acesso em: 31 jul. 2019.

CALAZANS, José. **A Faculdade de Direito da Bahia: subsídios para a sua história.** Salvador: UFBA; Centro de Estudos Baianos, vol. 05, 1984.

CARRASCOSA, Denise. (2017) **Traduzindo no Atlântico Negro: por uma práxis teórico-política de tradução entre literaturas afrodiáspóricas.** In: CARRASCOSA, Denise (Org.). Traduzindo no Atlântico Negro: Cartas Náuticas Afrodiáspóricas para Travessias Literárias. Salvador: Ogum's Toques Negros.

CARNEIRO, Aparecida Sueli. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** Tese (Doutorado em Filosofia da Educação) – Instituto de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2005.

DUARTE, Evandro C. Piza. **Do medo da diferença à igualdade como liberdade: as ações afirmativas para negros no ensino superior e os procedimentos de identificação de seus beneficiários.** 2011. Tese de doutorado (Mestrado em Direito) – Programa de pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília, 2011.

DUARTE, E. P. ; SCOTTI, Guilherme. **História e Memória Nacional no Discurso Jurídico - o Julgamento da ADPF 186.** Universitas/Jus (Impresso), v. 24, p. 33-45, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/artic le/view/2611>. Acesso em: 28 jun. 2019.

DUARTE, Evandro; QUEIROZ, Marcos; COSTA, Pedro H. Argolo. **A hipótese colonial: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal.** In: Universitas JUS, v. 27, n. 2, p. 1-31, 2016.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade: Conferências de Frankfurt.** Trad. Jaime A. Clasen. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 1993.

DUSSEL, Enrique. **Europa, modernidade e eurocentrismo**. In: Lander, Edgardo (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas, pp. 55-70. Buenos Aires: Clacso, 2005.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: Edufba, 2017.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Trad. Enilce Albergaria Rocha, Lucy Magalhães. Juiz de Fora: UFJF, 2005.

FREITAS, Henrique. **O Arco e a Arkhé: ensaios sobre literatura e cultura**. Salvador: Ogum's Toques Negros, 2016.

FONSECA, Ricardo Marcelo. **Introdução teórica à história do direito**. 1ª Ed. Curitiba: Juruá, 2009.

FONSECA, Marcus Vinícius; BARROS, Surya Aaronovich Pombo de (Org.). **A história da educação dos negros no Brasil**. Niterói: EdUFF, 2016.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade: curso no Collège de France**. São Paulo, Martins Fontes, 2002.

FRAGA FILHO, Walter. **Encruzilhadas da Liberdade: histórias de escravos e libertos na Bahia (1870 – 1919)**. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

GILROY, PAUL. **O Atlântico Negro: Modernidade e Dupla Consciência**. Rio de Janeiro, Editora 34/UCAM — Centro de Estudos Afro-Asiáticos, 2002.

GINZBURG, Carlo. **O queijo e os vermes**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

GONZÁLEZ, Lélia. **Por um feminismo afrolatinoamericano**. Revista Isis Internacional, Santiago, v. 9, p.133-141, 1988.

_____. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. In: SILVA, L. A. et al. Movimentos sociais urbanos, minorias e outros estudos. Ciências Sociais Hoje, Brasília, ANPOCS n. 2, p. 223-244, 1983.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **A sociologia do direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1994.

LIMA, Henrique Espada. **A micro-história italiana: escalas, indícios e singularidades**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

LOPES, José Reinaldo Lima. **O direito na história: lições introdutórias**. São Paulo: Atlas, 2014.

MOORE, Carlos. **Racismo e Sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo**. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007. 344 p.

MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma Lino Gomes. **Para entender o negro no Brasil de hoje:** histórias, realidades, problemas e caminhos. 1 Ed. São Paulo: Ação Educativa, 2004. (Coleção Viver e Aprender).

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil:** identidade nacional versus identidade negra. Belo Horizonte: Autêntica, 2004, 152 p.

NASCIMENTO, Abdias do. **O genocídio do negro brasileiro.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978.

PAIXÃO, Marcelo; GOMES, Flávio. **Razões Afirmativas:** Pós-Emancipação, pensamento social e a construção das assimetrias raciais no Brasil. In: MANDARINO, Ana Cristina de Souza e GOMBERG, Estélio (ORG). Racismo: olhares plurais. 1 Ed. Salvador: EDUFBA, 2010. 290 p.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina.** In: LANDER, Edgardo (Org.). A Colonialidade do Saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas Latino-americanas. Buenos Aires, 2005, p. 107 - 126.

RODRIGUEZ, Maria Dolores Sosín. **Bolar no santo:** A Memória do Corpo em um Conto de Landê Onawalê. In: SILVA, Jorge Augusto da (Org.). Contemporaneidades periféricas. 01 ed. Salvador: Selo, 2018, v. 01, p. 315-331.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do pensamento abissal:** das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENEZES, Maria Paula (Orgs.). Epistemologias do Sul. Coimbra: Edições Almedina, 2009.

_____. Da Ideia de Universidade à Universalidade de Ideias. Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, nº 27/28, 11-62, junho de 1989.

SANTOS, Vitor Luis Marques dos. **A participação de mulheres na Faculdade Livre de Direito da Bahia no período de 1911-1920.** Revista Eletrônica Discente História.com, v. 3, p. 4-17, 2016.

SCHWARCZ, Lilian Moritz. **O espetáculo das raças.** São Paulo: Companhia das Letras, 1993.

SOUZA, Ana Lúcia Silva. **Letramentos de reexistência:** Poesia, grafite, música, dança, hip-hop. São Paulo: Parábola Editorial, 2016.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das Arcadas ao bacharelismo:** 150 anos de ensino jurídico no Brasil. São Paulo: Perspectiva, 1982, p.356.

VIDA, Samuel. **Universidade, racismo institucional e epistemicídio.** Disponível em: <http://ruadapazsn.blogspot.com.br/2008/05/universidade-racismo-institucional-e.html>. Acesso em: 26 jun. 2019.